

CELEBRANDO O 60.º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

EDITORIAL

Vemos, Ouvimos e Lemos ...

A comunicação tornou-se, nos nossos dias, a nossa quarta dimensão.

Boa parte do mundo é assolada, em contínuo, pela informação globalizante, não apenas veículo de conhecimento mas também – o que não é despiendo – indutora de opiniões, sentimentos, modos de agir e de pensar. A parte em que o silêncio dos *media* ainda persiste, é cada vez mais exígua e, não por acaso talvez, a mais carente de toda a espécie de meios: dos da mais básica subsistência aos promotores do desenvolvimento que levam não só ao bem-estar mas também, e sobretudo, à consciência e ao exercício dos valores essenciais à plena realização do Homem. Entre eles, a dignidade e a liberdade de pensar, de falar, de crer.

Em qualquer circunstância, NÃO PODEMOS IGNORAR que, apesar de a violência ter constituído sempre um aspecto endémico das circunstâncias históricas, das realidades sócio-políticas, desgraçadamente ainda existem hoje demasiados seres e povos prisioneiros do terror e da miséria. E, cúmulo de irresponsabilidade, a violência na ficção ou no espectáculo, exibida em tudo o que é ecrã, palco ou praça pública, é profusa e permanentemente disponível. Crianças da mais tenra idade tornam-se “telefágicas” de pacotes de milhares de horas de homicídios, agressões, violações, humilhações. A espiral de brutalidade “espectacular” nos *media*, como na Internet, corre o risco de se tornar incontrolável. Banaliza-se, à força de se mostrar com a naturalidade de um qualquer quotidiano, em todas as cores e com todas as roupagens, a indigência, a orfandade, a fome, o desamparo, a guerra e as suas mutilações, a morte multiplicada. Parece crer-se que as sensibilidades acordadas se aquietam com um simples pressionar de botão, um apagar de visor...

Felizmente, hoje como ontem, o Homem nem sempre esquece a intangibilidade da sua dignidade e, em momentos históricos, no rescaldo de grandes convulsões, sobrevivente de inimagináveis martírios, levantou-se do chão raso do seu sofrimento e proclamou os seus direitos. Em 1789, na voz incendiada da Revolução Francesa; em 1948, na pertinácia de quem julgou ter travado a última (grande) guerra, proclamou em declarações que a generalidade das Nações jurou pôr em prática, um axioma geral de igualdade do Homem perante a lei, de tolerância religiosa, racial e ideológica. Prometeu institucionalizar uma distribuição equitativa dos recursos materiais e das oportunidades de vida, dar igual valor a qualquer vida individual, seja qual for a sua proveniência ou o seu potencial de realização.

Citando George Steiner¹: “Sabemos como foi lento e laborioso o caminho que levou a este credo. Que tem raízes na secularização nascida durante o século XVIII e suas revoluções científicas, como do postulado de um valor pessoal infinito sedado na antropologia judaico-cristã. Que está ancorado na enigmática afirmação da criação do Homem à imagem de Deus”.

Porém, com tudo e apesar de tudo, as desigualdades persistem – e quantas vezes monstruosas – e as Nações enredam-se em conflitos sangrentos e ruinosos à mão de uns quantos “senhores da guerra”.

E, de novo, impotentes, somam-se por milhões as vítimas e por demasiadas as gerações perdidas...

Que fazer? Para além de um punhado de homens e mulheres que, criativamente e possuídos pelo irresistível e heróico poder da indignação, desafiando a des-humanidade e a indiferença da História, realizam obras únicas de resgate do Homem e da sua dignidade, que podemos nós, aqui, agora, na normalidade da vida que corre, imaginar, promover, realizar?

Não me ocorre outra resposta senão: EDUCAR.

Transmitir o saber que temos, mas sobretudo a sabedoria de recolher da experiência do mundo, dos livros lidos, dos homens companheiros, das tecnologias amigas, do ambiente regenerador, o capital capaz de “comprar” a segurança das escolhas livres mas informadas. Capaz de formar todo e qualquer homem/mulher independente na sua personalidade íntegra, praticante, como nas palavras do nosso consócio Roberto Carneiro: “da ética do esforço, do estudo, do método, da disciplina, da cooperação, do mérito, do trabalho persistente e humilde, do empreendedorismo e abertura ao risco”. A construir um mundo – o seu mundo – mais consciente, aberto e sensível, onde caiba a cada um cumprir honestamente a sua obrigação e acrescentar alguma coisa para a Sociedade, enquanto obreiro infatigável da liberdade, da justiça e da paz, na plenitude de um amor vivo que a todos acolha e a todos promova. Na Tolerância e na Concorrência.

Maria Lúcia Garcia Marques

¹ In “Errata”, ed. Gallimard, 1998, cap. VIII, que segui de perto.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS



Cartaz lançado nas Escolas pela Comissão Nacional da Celebração dos 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos. (A sombra do rosto da criança é constituída pela texto completo da Declaração).

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso;

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

COLÓQUIO COMEMORATIVO DOS SESENTA ANOS DA APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

10 de Dezembro de 2008

INTERVENÇÕES

DIREITOS DO HOMEM

Comentários de Bento XVI

D. Manuel Clemente*

Uma efeméride tão significativa e irrecusável como são os sessenta anos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* da Organização das Nações Unidas não podia ser esquecida pela Santa Sé, que, na pessoa de sucessivos Pontífices, lhes tem dirigido positivos comentários.

Tanto mais que, neste novo século que vivemos, a oportunidade da *Declaração* e a substancialidade do que ela afirma nos seus vários artigos é, de algum modo, ainda mais urgente do que o foi no início. De facto, em 1948, o rescaldo da II Guerra Mundial exigiu a afirmação pela comunidade internacional numa base sólida de Direitos do Homem que os protegesse dos enormes atropelos que tinham sofrido entre 1939 e 1945. O clima era muito propício e a razão evidente, em especial para a maioria dos países fundadores da Organização das Nações Unidas.

Infelizmente, as seis décadas que entretanto se volveram não ficaram ilesas de outros atropelos, repetindo abusos e esquecendo valores que pareciam finalmente “universais”, em termos de humanidade assegurada e geral.

Para mais, uma certa rarefacção cultural que atinge o mundo “ocidental”, e a partir dele se difunde, tende a relativizar muito do que foi afirmado, tornando mais ténues do que pareciam ser as afirmações da *Declaração* de há sessenta anos. Pelo ambiente e pela prática, mesmo legislativa, de vários países signatários, dizer hoje, por exemplo, que “todo o indivíduo tem direito à vida ...” (artigo 3.º), ou que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade ...” (artigo 16.º), não encontrará um entendimento tão geral e unívoco como em 1948.

É por esta razão, segundo creio, que o actual Pontífice tem dedicado ao longo do ano algumas reflexões e comentários à *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, tentando reforçar-lhe a letra e o espírito, qual base indispensável para o entendimento comum da humanidade que compartilhamos todos, crentes ou não crentes.

Logo a abrir o ano com o Dia Mundial da Paz, sob o lema “Família humana, comunidade de paz”, Bento XVI não se esqueceu de citar o artigo 16.º da *Declaração*, classificando-a na generalidade do seu articulado como “uma aquisição de civilização jurídica de valor verdadeiramente universal”¹.

Uma aquisição, deveras? De facto assim a entende o Papa, desejando-a sem recuos, antes reforçada com todas as consequências, como logo adianta: “Deste modo quem, mesmo inconscientemente, combate o instituto familiar, debilita a paz na comunidade inteira, nacional e internacional, porque enfraquece aquela que é efectivamente a principal ‘agência’ de paz”².

E, ao terminar esta *Mensagem*, Bento XVI não esquece nova alusão laudatória do texto que comemoramos. Integra-na na altura em que apareceu e projecta-o no tempo que vivemos, com palavras de clara assunção: “Há sessenta anos, a Organização das Nações Unidas tornava pública, de maneira solene, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948-2008). Com tal documento, a família humana reagia aos horrores da II Guerra Mundial, reconhecendo a sua própria unidade assente na igual dignidade de todos os homens e pondo, no centro da convivência humana, o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos e dos povos; tratou-se de um passo decisivo no árduo e empenhativo caminho da concórdia e da paz”³.

As frases são eloquentes, quase grandiloquentes. E, não se podendo propriamente falar em resultados “positivos” da II Guerra Mundial, poder-se-á pelo menos admitir com o Papa que, por absoluto contraste com os males da guerra, se estabeleceram melhor os alicerces da paz. É natural que, tendo sido ele mesmo atingido pelo terrível conflito na sua adolescência, o Papa Ratzinger não admita recuos nem esbatimentos na *Declaração* de 1948.

Assim foi no princípio deste ano e assim voltou a ser em Abril, antes e durante a sua visita às Nações Unidas. Poucos dias antes, Bento XVI dirigiu uma *Mensagem* aos participantes

* Bispo do Porto

¹ BENTO XVI – *Mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz. 1.º de Janeiro de 2008*, n.º 4. A *Mensagem* é datada de 8 de Dezembro de 2007.

² *Ibidem*, n.º 5. E insiste: “Este é um ponto que merece especial reflexão: tudo o que contribui para debilitar a família fundada sobre o matrimónio de um homem e uma mulher, aquilo que directa ou indirectamente refreia a sua abertura ao acolhimento responsável de uma nova vida, o que dificulta o seu direito de ser a primeira responsável pela educação dos filhos, constitui um impedimento objectivo no caminho da paz”. Significativamente, o Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, em entrevista a *L’Osservatore Romano* por ocasião da visita do Papa à Organização, em 18 de Abril último, acentua também o papel da família: “Acredito que a família é a célula basilar da sociedade. [...] As famílias são motores de desenvolvimento e contribuem para apoiar os seus membros, em particular as crianças, permitindo-lhes que cresçam” (*L’Osservatore Romano*, ed. port., 26 de Abril de 2008, p. 10).

³ *Ibidem*, n.º 15.

no seminário internacional organizado pelo Pontifício Conselho 'Justiça e Paz' (11-12 de Abril). O seminário versou especificamente o tema "Desarmamento, desenvolvimento e paz. Perspectivas para um desarmamento integral". E o Pontífice não deixou de evocar o papel da Organização das Nações Unidas desde os seus começos, vendo nela a plataforma decisiva para semelhantes desideratos.

É significativa a alusão que faz à sua génese, para imediatamente referir as actuais circunstâncias, que de algum modo a contrastam: "E se, depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, a família humana deu prova de grande civilização, fundando a Organização das Nações Unidas, hoje a comunidade internacional parece como que confundida"⁴.

Bento XVI acompanhou o Concílio Vaticano II (1962-1965), como jovem perito. Concílio que apresentou a relação Igreja – Mundo em termos dinâmicos e recíprocos, como leitura dos "sinais dos tempos" e respectiva resposta por parte dela, segundo o conhecido e reconhecido n.º 4 da Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*: "Para cumprir tal missão [= continuar a obra de Cristo], a Igreja tem o dever de perscrutar incessantemente os sinais dos tempos e de os interpretar à luz do Evangelho, de tal sorte que possa responder, de um modo adequado a cada geração, às perenes interrogações dos homens sobre o sentido da vida presente e futura e sobre a sua relação recíproca. Importa, por conseguinte, conhecer e compreender este mundo no qual vivemos, as suas esperanças, as suas aspirações, a sua índole frequentemente dramática".

À luz deste texto de 1965, compreenderemos melhor a referência actual de Bento XVI à fundação das Nações Unidas, como salto civilizacional no imediato pós-guerra. Mas também compreenderemos que, semelhante leitura dos "sinais dos tempos" leve agora o Papa a requerer "um novo humanismo, que ilumine o homem na compreensão de si mesmo e do sentido do próprio caminho na história"⁵.

Na verdade, como humanidade geral, seremos porventura menos unívocos agora, em termos de valores sólidos e requeridos, do que o éramos como sobreviventes do último conflito mundial. Mas, duma hipotética constatação disso mesmo não se pode passar à geral desistência do patamar alcançado há sessenta anos. Bem pelo contrário, Bento XVI insiste na necessidade de maior definição da pessoa humana, cada qual e na generalidade, garantindo-se mais e melhor na consciência e na reflexão. Querendo dizer que, se os valores se relativizam e os direitos se esfumam, mais necessário é fundamentá-los na humanidade que certamente transportamos e em motivações que verdadeiramente nos dignifiquem e afinal defendam, pes-

soal e colectivamente. Insistindo o Papa: "Todavia, será difícil encontrar uma solução para as diversas questões de natureza técnica, sem uma conversão do homem ao bem nos planos cultural, moral e espiritual"⁶.

Não há outro caminho de futuro. Apesar de decepções e contrastes, os propósitos de há seis décadas requerem aprofundamento e compromisso, não deixando alternativa nem sofrendo desistências. Bento XVI insiste, de novo em tom esperançoso, exortativo: "Então, chegou o momento de mudar o curso da história, de recuperar a confiança, de cultivar o diálogo e de alimentar a solidariedade. Estas são as nobres finalidades que inspiraram os fundadores da Organização das Nações Unidas, verdadeira e própria experiência de amizade entre os povos"⁷.

A 15 de Abril passado, Bento XVI tomou o avião rumo a Washington. Durante a viagem teve um encontro com os jornalistas que o acompanhavam e, entre outros assuntos, falou também sobre os sessenta anos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Nomeadamente, valorizou o facto de nela terem confluído diversas tradições culturais, "sobretudo uma antropologia que reconhece no homem um sujeito de direito precedente a todas as Instituições, com valores comuns a serem respeitados da parte de todos"⁸.

Tem sido um ponto recorrente nas intervenções do Papa – como nas dos seus predecessores – esta insistência em "valores comuns a serem respeitados da parte de todos". Sobretudo na essência humanista desses valores comuns, na precedência do homem em relação a tudo o mais no campo do direito e das instituições, que se hão-de orientar precisamente para a humanidade de todos e de cada um.

Embate esta insistência na resistência difusa em relação às afirmações fortes. Por isso alude Bento XVI à confluência de "diversas tradições culturais" que defendem a prevalência do ser humano. Facilmente aí encontra a própria verdade cristã, mas por vezes prefere deter-se no entendimento comum da humanidade com um todo.

Assim aconteceu, aliás, com a fundação da Organização das Nações Unidas e o sentido geral da sua actividade, nas bases que a *Declaração* de 1948 fixou. Bento XVI insiste: "É precisamente esta a finalidade fundamental das Nações Unidas: que salvaguardem os valores comuns da humanidade, sobre os quais está assente a convivência pacífica das nações: a observância e o desenvolvimento da justiça"⁹. Reparemos que se trata de finalidade fundamental, não realidade acessória, a salvaguarda dos "valores comuns da humanidade". Na verdade, é sobre eles ou na respectiva decorrência que se estabelecem a justiça e a paz, obviamente necessitadas de condições e critérios unívocos.

Longe de qualquer relativismo ético, insiste, parece-lhe muito importante que "o fundamento das Nações Unidas seja exactamente a ideia dos direitos humanos, dos direitos que

⁴ BENTO XVI – Mensagem aos participantes no seminário internacional organizado pelo Pontifício Conselho 'Justiça e Paz'. *L'Osservatore Romano*, ed. port., 19 de Abril de 2008, p. 7. Para logo caracterizar tal "confusão": "Em diversas regiões do mundo persistem tensões e guerras, e mesmo onde não se vive a tragédia da guerra difundem-se contudo sentimentos de medo e de insegurança. Além disso, fenómenos como o terrorismo em escala mundial tornam frágil o confim entre a paz e a guerra, prejudicando seriamente a esperança do futuro da humanidade".

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BENTO XVI – Colóquio com os jornalistas durante o voo para Washington. *L'Osservatore Romano*, ed. port., 19 de Abril de 2008, p. 6.

⁹ *Ibidem*.

expressam valores não negociáveis, que precedem todas as instituições e são o fundamento delas”¹⁰. Como “organização”, as Nações Unidas só o são ou conseguem ser nessa base, dum entendimento comum e prévio sobre direitos e deveres, pessoas e apoios institucionais aos seus destinos.

Valores que não se adicionam “de fora”, antes sobressaem “de dentro” de cada ser humano. E por assim ser com cada um também o será com todos, como o confirma no essencial a generalidade das culturas: “é importante que haja esta convergência entre as culturas que encontraram um consenso em relação ao facto que estes valores são fundamentais e estão inscritos no próprio ser Homem”¹¹.

E, quase a concluir a sua entrevista durante o voo Roma – Washington, Bento XVI chega a dizer que as Nações Unidas só podem subsistir mantendo-se fiéis a tais valores, única base sólida para a construção ou reconstrução da paz. A viagem tinha também esse significado, urgido agora pelas circunstâncias políticas e sócio-económicas: “Renovar a consciência de que as Nações Unidas, com a sua função pacificadora, só podem trabalhar se tiverem o fundamento coral dos valores que depois se expressam em ‘direitos’ que devem ser observados por todos”¹². O Papa termina deixando claro: “Um dos objectivos da minha missão é confirmar este conceito essencial e actualizá-lo no que for possível”.

Não estranhemos a “actualização” aqui referida por Bento XVI, pois se refere à humanidade em que todos avançamos. Desde o século XVIII (na América e em França), as sucessivas plataformas e redacções acordadas neste domínio foram evoluindo com a própria sociedade a que se referiam. A primeira alusão aos direitos e às liberdades individuais, em termos sobretudo políticos, foi necessariamente complementada, desde meados do século XIX, com a referência aos direitos sociais, económicos e laborais. A segunda metade do século XX valorizou a liberdade e o desenvolvimento dos povos de todo o mundo, especialmente os que saíram da colonização europeia. Actualmente, alargam-se as declarações a outros campos, com especial atenção ao domínio ecológico e à sustentabilidade do planeta e dos seus recursos.

Ou seja, Bento XVI tanto confirma o papel das Nações Unidas, quanto aos valores e direitos que elas declaram e cuja efectivação a requerem, como admite a actualização e o reforço da Organização nesse sentido e atendendo à marcha do tempo¹³.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

¹³ Objectivo que não é esquecido pelo próprio Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-moon: “Nos últimos sessenta anos, assistimos a grandíssimos progressos na percepção da universalidade dos direitos humanos, mas este aniversário deveria verdadeiramente fazer pensar no futuro. Para celebrar esta importante pedra miliar, mobilizei toda a família das Nações Unidas na nossa campanha para o aniversário da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Temos ainda muito a fazer. Mediante iniciativas concretas e um apoio orientado para obter alguns resultados, estaremos mais próximos do objectivo da plena integração dos direitos humanos em todos os aspectos da actividade das Nações Unidas. Deste modo, poderemos promover a ideia originária da *Declaração*: um conjunto indivisível de direitos, inalienáveis para toda a humanidade” (*L’Osservatore Romano*, ed. port., 26 de Abril de 2008, p. 10).

Naturalmente, a intervenção mais importante do Papa sobre os Direitos Humanos, à luz da *Declaração* de 1948, foi o discurso que pronunciou na manhã de sexta-feira 18 de Abril durante a visita às Nações Unidas. Insiste no referido ponto do apuramento geral de valores centrados na pessoa humana, sua dignidade e salvaguarda. Apuramento verificável em todos os continentes e culturas, quanto ao essencial, mais incoativo aqui, mais expresso noutras lugares, conforme a marcha das civilizações e das culturas. É o saldo mais precioso da humanidade vivida, a condensação maior das suas aspirações e propósitos.

É a essa luz que Bento XVI aprecia a *Declaração*. E nestes precisos termos: “A referência à dignidade humana [...] leva-nos ao tema sobre o qual somos convidados a concentrar-nos este ano, no qual se celebra o sexagésimo aniversário da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. O documento foi o resultado de uma convergência de tradições religiosas e culturais, todas motivadas pelo comum desejo de colocar a pessoa humana no centro das instituições, leis e intervenções da sociedade, e de considerar a pessoa humana essencial para o mundo da cultura, da religião e da ciência. Os direitos humanos estão cada vez mais presentes como linguagem comum e substrato ético das relações internacionais. Ao mesmo tempo, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos servem todas de garantias para a salvaguarda da dignidade humana”¹⁴.

Tudo importante neste trecho citado, para compreendermos o nexos e avaliarmos a importância da *Declaração*, no pensamento de Bento XVI: 1) No documento convergem várias tradições religiosas e culturais da humanidade, convergência esta que lhe assegura a validade e objectividade gerais; 2) Tal convergência tem o seu ponto forte e comum na centralidade da pessoa humana, institucional, social e culturalmente servida; 3) A partir daqui tem a humanidade uma base comum de linguagem, ética e relacionamento; 4) A dignidade humana, em qualquer circunstância e latitude, garante-se exactamente pelo conjunto integral dos direitos assim apurados e promovidos.

E é tanta a importância que o Papa dá a este ponto, que não o larga sem um aprofundamento maior, para mais o consolidar face a qualquer tentativa de relativização. Radica-o na natureza das coisas, qual manifestação espontânea da humanidade de todos e de cada um, como geral e essencialmente se manifesta, antes e no fim de qualquer indagação. É uma evidência, mas evidência apurada e indispensável, mais forte do qualquer positivismo jurídico: “Tais direitos estão baseados na lei natural inscrita no coração do homem e presente nas diversas culturas e civilizações. Remover os direitos humanos deste contexto significaria limitar o seu âmbito e ceder a uma concepção relativista, segundo a qual o significado e a interpretação dos direitos poderia variar e a sua universalidade seria negada em nome de contextos culturais, políticos, sociais e até religiosos diferentes”¹⁵.

Bento XVI reconhece certamente o papel das culturas na definição de vários tipos particulares de humanidade, como

¹⁴ BENTO XVI – Discurso pronunciado durante a visita às Nações Unidas. *L’Osservatore Romano*, ed. port., 26 de Abril de 2008, p. 8.

¹⁵ *Ibidem*.

vivência, sentimento e perspectiva. Mas ainda mais reconhecerá esta humanidade em si mesma, no que tem de comum e essencial, para que todos nos sintamos parte dela, e nisso tenhamos a maior garantia e estímulo para a paz e a solidariedade universais. Por isso adianta: “Contudo não se deve permitir que esta ampla variedade de pontos de vista obscureça o facto de que não só os direitos são universais, mas também o é a pessoa humana, sujeito destes direitos”¹⁶.

Ponto importantíssimo, de facto, na reflexão do Papa Ratzinger, tão convicto se mostra de que os direitos em causa se firmam na ética e na racionalidade, muito mais do que na mera legalidade. Valoriza por isso a *Declaração* de 1948, porque ela “fortaleceu a convicção de que o respeito dos direitos humanos está radicado principalmente na justiça que não muda, sobre a qual se baseia também a força vinculante das proclamações internacionais”¹⁷.

O Papa não se esquece de sublinhar a contribuição positiva da religião para o fortalecimento dos direitos humanos. A parte final do seu discurso de 18 de Abril incide precisamente neste ponto. Primeiro para sublinhar tal conveniência, depois para insistir na liberdade religiosa. Sobre a contribuição dos crentes para uma sociedade respeitadora da dignidade e dos direitos da pessoa, entende que “uma visão da vida firmemente ancorada na dimensão religiosa pode ajudar a obter tais finalidades, dado que o reconhecimento do valor transcendente de cada homem e mulher favorece a conversão do coração, que leva depois a um compromisso de resistir à violência, ao terrorismo e à guerra e de promover a justiça e a paz”¹⁸. Sobre a liberdade religiosa, considera-a um direito “compreendido como expressão de uma dimensão que é ao mesmo tempo individual e comunitária, uma visão que manifesta a unidade da pessoa, mesmo distinguindo claramente entre a dimensão de cidadão e a de crente”¹⁹.

Quando há quem alegue motivações religiosas para fenómenos tão negativos como o terrorismo e alguns dos actuais conflitos, o Papa aponta, bem pelo contrário, a vantagem social

de se considerarem os outros a partir da religião, como sujeitos irrecusáveis dum destino transcendente: “Tais direitos estão baseados e modelados sobre a natureza transcendente da pessoa, que permite a homens e mulheres percorrerem o seu caminho de fé e a sua busca de Deus neste mundo. O reconhecimento desta dimensão deve ser fortalecido se quisermos apoiar a esperança da humanidade num mundo melhor, e se quisermos criar as condições para a paz, o desenvolvimento, a cooperação e a garantia dos direitos das gerações futuras”²⁰.

Com este conjunto de alusões e insistências, podemos concluir com alguns pontos essenciais da apreciação papal dos direitos humanos, na comemorada herança de 1948:

- 1) A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa uma aquisição civilizacional irrecusável e empenhativa de todos.
- 2) A sua universalidade advém-lhe também da confluência nela de diversas tradições culturais.
- 3) Tal confluência faz-se em termos de prevalência da pessoa humana.
- 4) A religião, em si mesma, por defender a transcendência de cada ser humano, contribui positivamente para o reforço destes direitos; sendo a liberdade religiosa consequência directa e indispensável de tal transcendência.

Com a sua reflexão, Bento XVI associa-se assim, do modo mais próximo e estimulante, às oportunas comemorações dos sessenta anos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. ■

²⁰ *Ibidem*. Na mesma ordem de ideias, o *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, n.º 155, elenca os direitos humanos e o seu reconhecimento pelos Papas, apontando a liberdade religiosa como respectiva “fonte e síntese”: “Os ensinamentos de João XXIII, do Concílio Vaticano II, de Paulo VI ofereceram amplas indicações da concepção dos direitos humanos delineada pelo magistério. Na encíclica *Centesimus Annus* [1991], João Paulo II sintetizou-as num elenco: ‘o direito à vida, do qual é parte integrante o direito a crescer junto à mãe depois de ter-se sido gerado; o direito a viver numa família unida e num ambiente moral favorável ao desenvolvimento da própria personalidade; o direito a maturar a sua inteligência e liberdade na procura e no conhecimento da verdade; o direito a participar no trabalho para valorizar os bens da terra e a obter dele o sustento próprio e dos seus familiares; o direito a fundar uma família e a acolher e educar os filhos, exercitando responsabilmente a sua sexualidade. Fonte e síntese destes direitos é, em certo sentido, a liberdade religiosa, entendida como direito a viver na verdade da própria fé e em conformidade com a dignidade transcendente da pessoa”.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*. E insistirá, no mesmo *Discurso*: “Por isso, os direitos humanos devem ser respeitados como expressão de justiça e não simplesmente porque podem ser feitos respeitar mediante a vontade dos legisladores” (*ibidem*, p. 9).

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.



Da esquerda para a direita:
Michel Renaud,
J. M. Cardoso da Costa,
A. Barbosa de Melo,
D. Manuel Clemente
e Jorge Miranda

DIGNIDADE HUMANA, UNIVERSALIDADE E DIREITOS DO HOMEM PARA UM DIÁLOGO ENTRE ÉTICA, DIREITO E POLÍTICA

Michel Renaud*

Dez de Dezembro de 1948! O que teria acontecido se não tivesse tido lugar? O que é que teríamos perdido? Um documento precioso, com certeza, mas será que sem ele o ser humano teria sido privado de direitos, será que, por exemplo, a tortura se teria mantido legítima, assim como todas as formas de desrespeito pela humanidade do homem? A resposta não é tão simples como parece; por um lado percebemos imediatamente que os horrores praticados nos campos nazis teriam merecido uma idêntica reprovação, com ou sem declaração universal. Por outro lado, a presença de um documento ratificado de modo quase universal confere uma solenidade e uma explicitação positiva a todos estes conteúdos destinados a preservar a dignidade humana. Mas então será que a declaração ganha o seu valor apenas pela solenidade da sua apresentação ou pelo carácter meramente positivo da sua enunciação? Será a declaração uma nova forma de lei universal? Mas de facto ela apresentou-se muito tempo como uma lei sem força, dependendo do bom querer dos Estados que a assinaram. Qual foi com efeito a instância internacional encarregada de exercer uma coerção para forçar o respeito pelas suas várias prescrições? Até à criação do tribunal penal internacional as condenações emitidas pelas Nações Unidas foram meramente formais, como se se tratasse de uma desaprovação veemente, mas desprovida da força da lei. Assim surge a difícil questão que estará no centro desta reflexão: qual é a relação entre a dimensão ética da Declaração dos Direitos do Homem e o seu estatuto político-jurídico?

O apoio formal que nos servirá de guia nesta exploração, nesta navegação como teria dito Platão, será a forma do silogismo hegeliano; este apresenta-se como a passagem de um termo para um outro graças a uma mediação; trata-se de um silogismo na medida em que estamos perante uma mediação que nos permite relacionar não apenas dois conceitos formais, mas dois universos de pensamento e de realidade. O primeiro termo que se apresenta então na compreensão da nossa Declaração Universal de 1948 é a dignidade do ser humano. É ela que norteia todo o pensamento que lhe é subjacente; mas é estranho o facto de o próprio termo de dignidade, em relação ao ser humano, se encontrar explicitamente apenas quatro vezes no texto da Declaração (duas vezes no preâmbulo, uma vez no primeiro artigo e em seguida no ponto 3 do artigo 23). Sabemos – e repetiu-se – muitas vezes – que foi uma solução cheia de sabedoria a solução de não explicitar o conteúdo da dignidade do homem, porque o desacordo em relação ao teor desta dignidade teria tido como conclusão a impossibilidade de

reunir o largo consenso que foi efectivamente obtido. Nunca teríamos a Declaração se ela devesse supor um acordo acerca da compreensão da dignidade do ser humano.

1. Isso significa todavia que o conceito de dignidade não é primordialmente jurídico, mas ético. Daí surge então uma questão importante; quais são as relações entre a dignidade e os direitos do homem? Se a *dignidade* se refere à ética, independentemente de todo o aporte ulterior da antropologia filosófica, e se a Declaração não se apresenta como um texto jurídico, quais serão, desta vez, as relações entre a ética e o direito, na compreensão da Declaração dos Direitos do Homem? O primeiro silogismo que se apresenta formula-se então de modo seguinte: a Declaração faz-nos passar da ética para o direito mediante a decisão política; a sucessão ternária formula-se como *ética-política-direito*. Noutros termos, é pela decisão política que uma determinada compreensão ética da dignidade humana deu origem a um documento jurídico. A política mediatiza a relação entre a dignidade ética e a sua enunciação jurídica; é com efeito o acto *político* da assinatura da Declaração que constitui a mediação que preside à codificação *jurídica* de uma apreensão *ética* da dignidade humana.

Importa contudo analisar o sentido do termo «universal» uma vez relacionado com a decisão política da sua aceitação. Qual é o fundamento da universalidade da proposta política dos direitos do homem? Entendemos neste primeiro passo da análise restringir à dimensão política a atenção que se foca na fundamentação desta universalidade. A resposta não tarda: é o consenso que justifica a proposta da universalidade. Na perspectiva de uma ética da discussão, à qual Karl Otto Appel e Jürgen Habermas dedicaram muitas análises, a busca de acordo fundamenta a universalidade, a qual compromete apenas os que se juntam ao grupo dos assinantes. Mas será que estamos aqui perante uma discussão ética? Não será que o que está em jogo é, mais exactamente, um diálogo *político* sobre a ética? Ora, o consenso é fundamental para obter uma decisão no campo do debate político, ninguém o negará. Mas este consenso está sempre mergulhado numa determinada rede sócio-cultural, de modo que o texto aceite reflecte o contexto histórico de uma civilização. Noutros termos, o consenso reenvia para uma ética da discussão ou para uma política do diálogo? Apreendido a partir da sua vertente política, o consenso não parece ter outra justificação da sua universalidade senão a livre decisão dos parceiros de diálogo. Ora estes, no caso da Declaração universal, não são indivíduos agindo na sua qualidade individual, mas enquanto representantes de entidades nacionais soberanas. A questão que nos interessa consiste em averiguar se o consenso

* Professor da Universidade Nova.

político obtido é susceptível de fundamentar por si próprio a dignidade do ser humano. Por outro lado, não há dúvida que a obtenção do consenso político foi uma vitória notável, mas as circunstâncias históricas nas quais foi ganho – nomeadamente, poucos anos depois da Segunda Guerra Mundial – levam a pensar que o contexto histórico foi constituído por uma comum recusa de ver reproduzir-se o universo dos campos de concentração. Na medida em que o sentido da universalidade da Declaração se refere à dimensão política desta, isto é, à sua assinatura pelos representantes acreditados, deve-se afirmar que a proclamação da dignidade humana depende da livre vontade dos assinantes. O facto de ela não ter sido imediatamente aceite por todos os Estados reflecte o contextualismo da universalidade. Interpretado em termos sócio-culturais, este resultado consiste em manter-se no plano da historicidade das normas morais baseadas na dignidade do ser humano.

2. A tese da historicidade das normas morais desloca-se contudo para a dimensão propriamente ética da sua fundamentação. Para quem não se mantém no campo da política pura, no qual se discute a obtenção de um consenso a verdadeira questão repousa na compreensão, desta vez, ética da sua fundamentação. O silogismo subjacente a esta maneira de continuar a análise assume uma forma diferente, a forma *política-ética-direito*, que apresenta a ética como mediação entre a decisão política e o direito. Noutros termos, na hipótese de o acordo político ter sido submetido, tal como foi, será que nele se esgota a dimensão universal dos direitos do homem? A resposta negativa impõe-se, obrigando-nos a interrogar o sentido propriamente ético da dignidade humana. Tal como já observámos, a dignidade do ser humano parece recolher todo o peso da argumentação relativa à universalidade dos direitos em questão. Mas já não se trata de uma universalidade contextual ou procedimental, mas da universalidade ética fundamentada na razão. É aqui que encontramos a ética da discussão de Habermas e de múltiplos dos seus comentadores. Nesta perspectiva, tudo depende da maneira como se entende a razão; razão dialogal ou diálogo racional? O pressuposto desta tese é a constatação empírica da impossibilidade de alcançar um acordo racional acerca dos resultados da discussão, no caso presente, da compreensão da dignidade universal. Desde então, o único acordo possível sobe de um nível para se estabelecer nas condições de possibilidade de alcançar um acordo, condições que se encontram no diálogo efectivo. O acordo racional torna-se deste modo formal, dado que incide já não no conteúdo inicialmente em debate, nomeadamente a dignidade humana, mas nas regras da discussão acerca dela; a este nível é possível chegar a um acordo, o qual se transforma em assinatura dos direitos do homem, positivamente aceites e solenemente proclamados. Neste caso, a etapa da fundamentação ética da dignidade é, por assim dizer, curto-circuitada em proveito de uma discussão eficaz, levando a um resultado concreto no qual constam as tão preciosas *aplicações* éticas da dignidade humana. Evita-se assim a problemática filosófica da discussão de uma natureza humana

da qual brotariam todas as medidas jurídicas e positivas. Evita-se a difícil questão de um direito natural, de uma lei natural ou, tal como prefiro pessoalmente dizer, de uma *ordem natural* que a análise filosófica poderia descobrir e evidenciar. No fim de contas a Declaração apresenta-se na figura de um documento jurídico, quase de um contrato, que se fundamenta a si próprio na vontade dos contratantes.

E deve-se notar, na esteira de muitos autores¹, a inteligência deste contrato; não se limita com efeito a anunciar direitos negativos, destinados a proteger a pessoa individual contra os abusos do Estado, mas propõe direitos positivos, isto é, direitos que favorecem a realização dos sujeitos. No primeiro caso, os direitos negativos supõem uma visão pessimista do Estado, como se este fosse uma ameaça pela sua maneira de impedir indevidamente, de uma maneira ou de outra, a realização da vida de cada um. Estes direitos enunciam-se de modo negativo, o direito a não ser torturado, etc. Pelo contrário, os direitos positivos pressupõem uma visão mais favorável do Estado, cuja intervenção deve contribuir positivamente para a realização de cada cidadão; por exemplo, o direito à educação, o direito à protecção da saúde, etc., são direitos positivos que promovem os indivíduos na realização da sua humanidade. Protecção e promoção do ser humano implicam uma visão diferente mas complementar do Estado, por um lado, o Estado contra o qual os cidadãos devem ser protegidos, por outro, o Estado que os ajuda a desenvolver-se.

3. A proclamação política destes direitos manifesta uma compreensão ética da pessoa humana, mas o que, à primeira vista, parece estranho é a impossibilidade de justificar concretamente esta compreensão. Todavia não é tão estranho se repararmos que, em último lugar, não se consegue justificar por argumentos racionais a dignidade específica da pessoa. Esta dignidade repousa num a priori que se situa no nível dos fundamentos da ética. Ora, enquanto a priori, ele justifica todos os comportamentos que decorrem dele, tal como se estivéssemos perante um axioma da ética. Este a priori torna-se efectivo nos comportamentos de respeito, precisamente nos que pormenoriza a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Talvez seja o sentido da ética de Levinas quando propõe a teoria do rosto como sinal do Invisível; o rosto não é susceptível de ser possuído, mas reenvia sempre para um invisível, como se deste emanasse a prescrição do respeito absoluto, o qual começa por formular-se de modo negativo no «não matarás». Tudo se passa agora como se a teoria do rosto e da dívida de respeito para com o outro homem, tal como Levinas a pensa, recebesse aqui, para nós a sua transcrição *formal* na aceitação de uma intuição da pessoa como fundadora da ética. Ora, uma intuição não se prova, afirma-se, testemunha-se, escapando tanto a montante como a jusante dos raciocínios, a todo o esforço de explicação

¹ Cfr. Jean Ladrière, «Les droits de l'homme et l'historicité», em *L'éthique dans l'univers de la rationalité*, Namur e Québec, Artel e Fides, 1997.

discursiva. Mesmo em Kant, quando este propõe a sua definição da dignidade da pessoa no seio da Crítica da Razão Prática, poderíamos dizer que não se trata de uma consideração meramente racional. Tem dignidade, segundo Kant, uma realidade que não tem preço, que, por conseguinte, não pode ser substituída, que é tão única que não pode ser considerada como um instrumento. É com efeito a característica do instrumento o facto de servir para qualquer coisa, para um tipo de serviço que ele permite. Ora, por oposição ao instrumento, a pessoa não serve senão para ela própria, ela é um fim-em-si. Esta teoria da finalidade em si da pessoa é tão preciosa que ainda hoje é assumida em quase todos os pareceres de bioética quando se trata de fundamentar pareceres e recomendações. Mas poderíamos retomar aquilo que dissemos da evidência: como provar que a pessoa não serve para outra coisa, que é um fim-em-si senão em virtude da decisão, que aliás constitui um enorme progresso civilizacional – de considerar a pessoa humana, cada pessoa, como tendo um valor em si absoluto, isto é, um valor que não depende das circunstâncias de tipo social, racial, etc., para ter valor? Um ser humano não pode ser substituído, dir-se-á na esteira de Kant; mas esta afirmação não é, em nosso entender, susceptível de ser provada, se por prova se entende um discurso de tipo exclusivamente discursivo. É preciso incorporar uma decisão, que repousa numa forma de evidência interior, para aceitar a tese da insubstituibilidade da pessoa. Como provar que a escravatura é um antivalor ético senão em nome de uma teoria da pessoa que repousa mais sobre o testemunho partilhado que em raciocínios rigorosamente lógicos, e sobre um testemunho, ele próprio enraizado num *ver interior* que se designa aqui como evidência? A insubstituibilidade da pessoa humana implica com efeito que esta seja considerada além da sua individualidade física; enquanto indivíduo biológico, com efeito, o animal é provavelmente tão insubstituível como o ser humano. Mas para quem reconhece no homem e na mulher a presença de um ser espiritual, de um ser que é espiritual até na sua dimensão corpórea, então, sim, deve dizer-se que ele não tem preço.

O regime que portanto caracteriza a ética é o da interioridade. Podemos ter comportamentos que, na linha de Kant, podem ser chamados «em conformidade» exterior com a ética, mas desprovida da sua interioridade, a ética acaba por se dissolver em normas de tipo jurídico. Noutros termos, entre a decisão política e as normas jurídicas, falta a mediação ética, que implica sempre, em meu entender, o recurso a uma «maneira de ver» que se designa como a intuição que põe a razão em movimento no seu trabalho discursivo. É este sentido da ética que subjaz ao silogismo formulado como o ternário *política-ética-direito*, no qual a ética se torna a alma secreta que assegura a ligação entre a decisão política e a existência baseada nas relações de direito.

A prova empírica desta tese pode ser lida nas situações que se apresentam como crises sócio-políticas; quando a ética não mediatiza a relação entre a decisão política e a vivência das

normas jurídicas, instala-se um vazio; a aceitação social e o cumprimento das leis realiza-se sem convicção, torna-se formal e baseia-se no medo da sanção jurídica. Fora da presença da ética, a decisão política pode produzir os seus efeitos, mas estes tornam-se pouco a pouco desprovidos de interioridade, por assim dizer perdem a sua alma e acabam por suscitar uma crise na credibilidade das instituições. Deste ponto de vista, a credibilidade dos representantes políticos depende menos da solidez jurídica das instituições que da pouca transparência ética com a qual as tarefas políticas são desempenhadas. Só uma ética da pessoa pode conferir, à formalidade abstracta do direito, um conteúdo existencial que vai além do imperativo de estar em conformidade com a lei.

4. Nesta altura do nosso itinerário a objecção levanta-se de novo quanto à universalidade da ética, principalmente quando se trata da dignidade do ser humano por detrás dos «direitos do homem». Se a ética implica um regime de interioridade subjectiva, não será ela condenada à singularidade pessoal, segundo a maneira como cada um a entende, ou mais exactamente como cada um a «intui»? Será possível justificar racionalmente a universalidade da exigência ética? Em primeiro lugar, notar-se-á que introduzimos explicitamente o termo de «exigência», o qual se apresenta para nós, hoje em dia, como o termo mais adequado para traduzir o sentido da «obrigação» ética. Mas face à obrigação, a insistência actual posta no regime da autonomia ética impede que se possa falar de um imperativo ético formalmente imposto de fora, não baseado na liberdade subjectiva. Não há obrigação ética senão livremente consentida e pessoalmente assumida. Como enxertar então na *autonomia* do sujeito a *universalidade* com a qual se apresenta a exigência ética que lhe é dirigida? Pode-se dizer já de antemão ou a priori que esta compatibilidade não é impossível, porque não é sobre o mesmo cumprimento de onda que se situam na éticas as problemáticas respectivamente da autonomia e da universalidade.

Jean Ladrière é um dos filósofos que apresentou do melhor modo o recurso ao universal na acção², de tal modo que constitui um apoio seguro nesta questão. A acção de que se trata, segundo Ladrière, é mais precisamente a acção social; por acção social deve-se entender uma acção que provém de indivíduos ou de instituições e que incide em terceiros, em geral não ligados uns aos outros por relações de amizade ou de particular solicitude. Na linguagem de Paul Ricoeur, dir-se-ia que se trata da relação do *eu* com *ele* ou *eles*. O que caracteriza a acção social – na verdade não só a acção social, mas todo o tipo de acção – é a relação entre um conteúdo particular (por exemplo, a relação de ensino, de prestação de cuidados, etc.) e a justificação pelo recurso a uma forma de universalidade. A tentativa de justificação está sempre presente, pelo menos de modo implícito; se tal não fosse o caso vigoraria a lei da selva, segundo a qual só contam as relações de força, e da força física. Pelo contrário, a

² *Idem*, p. 249-253.

acção humana – poder-se-ia mesmo afirmar que só «agem» seres providos de uma consciência reflexiva – busca a sua justificação em princípios que se destacam no horizonte da universalidade. De que universalidade se trata aqui, perguntar-se-á? Para o saber é preciso indicar o que se entende por justificação; «*pertence à essência de uma justificação o facto de não ser apenas válida para aquele que a propõe, mas de ser também, pelo menos em princípio, válida para todos, incluindo para os adversários daquele que a propõe. Noutros termos, uma justificação é sempre apelo a um princípio de alcance universal, isto é, a um direito*»³. Este direito ainda não tem a forma especificamente jurídica, mas indica que a acção busca um princípio que a justifique, e que este princípio só é compreensível no horizonte do universal.

A relação entre os princípios e os valores, por um lado, e a universalidade formal no campo da ética não é de fácil entendimento. Para Ladrière, existe sempre uma *visée* do universal por detrás dos princípios. Acrescentarei que nem todos os princípios se apresentam como tendo uma validade universal; nesse caso, eles remetem para outros princípios superiores, cuja pretensão de universalidade fundamenta a exigência ética. Por exemplo, o respeito pelo bom-nome é um princípio que se compreende como aplicação do princípio mais universal de respeito pela pessoa humana; e este respeito decorre da própria dignidade da pessoa. Ao falar da dignidade da pessoa, fornece-se de certo modo um conteúdo à universalidade formal de que Ladrière fala. Mas, em geral, é a partir da *visée* da universalidade que a acção se torna concreta e circunstancial. «*Não podemos pensar a acção como uma operação limitada, estreitamente determinada pelas circunstâncias, (...) e à qual viria em seguida sobrepor-se uma tentativa de justificação. Devemos mais exactamente pensá-la como sendo em primeiro lugar a visée de um horizonte universal e somente em seguida preenchimento desta visée por caminhos (démarches) efectivos com conteúdo concreto. Noutros termos, é preciso compreender a particularidade a partir da universalidade e não inversamente*»⁴. A justificação do agir não começa com a análise do teor concreto da acção sempre situada num determinado contexto, mas do princípio mais universal que requer uma actualização concreta. É neste sentido que a justificação ética do agir lança um apelo para a universalidade. Para Ladrière, esta universalidade não é sinónimo dos princípios que regem a acção, mas exprime-se neles; os princípios acarretam a exigência de serem aplicados concretamente, mas por si próprios não garantem o cumprimento desta exigência. Pode-se então considerar como *direito* a dimensão formal pela qual o princípio exige a sua actualização concreta. Note-se que nesta terminologia, o direito ainda é uma categoria ética, implicando a exigência intrínseca de aplicação. Esta exigência, contudo, adquire um peso novo quando é assumida pelo direito, com toda a força jurídica que decorre da sua publicitação.

Do ponto de vista da ética, a *visée* da *universalidade* traduz-se na exigência de aplicação dos princípios; reciprocamente a *justificação* dos conteúdos concretos da acção faz o percurso inverso, remontando em direcção à conformidade com a *visée* de universalidade que anima os princípios, e instalando-se assim no lugar do qual brota a luz sobre o conteúdo da acção concreta. Em geral, uma atitude moral positiva dá origem a uma formulação explícita por reacção espontânea contra actos que são sentidos em determinada altura como intoleráveis. É o grito «injusto», oposto a uma determinada maneira de agir, que faz pensar no princípio da justiça como *visée* de um universal, nomeadamente a universalidade do respeito pelo ser humano. Por exemplo, o artigo 19 da Declaração dos Direitos do Homem diz que «todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões (...)», etc. São provavelmente os inúmeros exemplos de repressão dos indivíduos na manifestação das suas opiniões que despoletaram a consciência da necessidade de *justificar* o respeito pela liberdade de expressão. Esta justificação procura, conjuntamente, remontar da liberdade de expressão para o princípio da autonomia da pessoa e, em seguida, da autonomia para a dignidade da pessoa. A universalidade da dignidade humana projecta então a sua luz sobre os comportamentos concretos, subsumindo-os sob os princípios, precisamente enunciados nos vários artigos da Declaração. Mas a universalidade *ética* na qual a dignidade humana é pensada apresenta-se como uma exigência intrínseca à ética; todavia, uma vez que a ética não pode ser imposta a ninguém, esta universalidade que justifica as acções morais será sempre sujeita á contestação, originando conflitos. Por exemplo, até que medida o respeito pela liberdade de expressão deve ser garantido quando se «exprimem» incitações à violência ou atropelos aos direitos dos outros? É sintomático que, no ponto 2 do artigo 29, quando se fornece a resposta a esta questão, ao evocar «o respeito dos direitos e das liberdades dos outros», intervém no texto a única referência explícita às «justas exigências da moral» («(...) a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática», diz o texto). Mais uma vez diremos que é a moral que está em causa na Declaração, mas não se explicita o sentido da expressão «justa exigência da moral», justaposta «às justas exigências» do bem público.

Do ponto de vista do *direito*, contudo, o que falta à *justificação ética* é a instância de *legitimação*, pela qual a universalidade adquire um estatuto que, embora ainda formal - na medida em que o direito ainda não contém a garantia do seu respeito -, transforma a exigência ética em obrigação pública, geral e sancionada. É então que os princípios éticos se transformam em leis. A *exigência ética* de respeito universal – por exemplo, de respeito pela dignidade humana – recebe da sua incorporação jurídica um estatuto que a preserva contra as contestações possíveis. «*Isso significa concretamente que as reivindicações relativas a esses direitos poderão apresentar-se como legitimadas perante a*

³ *Idem*, p. 252.

⁴ *Idem*, p. 250.

*colectividade inteira e em particular no olhar do seu grupo dirigente, dado que poderão reclamar-se de direitos reconhecidos e portanto, em princípio, admitidos por todos como expressão válida do universal*⁵.

A universalidade ética ganha com esta codificação jurídica um sentido novo, que contribui para a transformar. Quem contesta o teor desta codificação, nomeadamente da dos Direitos do Homem, «perde toda a legitimidade, tanto para com ele próprio como para com os outros». Não se pode afirmar mais claramente o sentido novo da universalidade inerente ao direito.

Transposta nos termos dos silogismos anunciados, eis que a formulação correcta se alterou, para o ternário *ética-direito-política*, no qual é a universalidade jurídica que desta vez fornece à ética a base de apoio para poder nortear a acção política. A *mediação* do direito ancora a universalidade ética numa base de apoio que a põe ao abrigo das permanentes contestações subjectivas. Em contrapartida, nesta perspectiva o Estado de Direito não é apenas um Estado que se regula sobre as normas positivas do direito, mas que honra, no direito positivo, a visão ética da existência à qual precisamente o direito dá uma expressão universal para uma colectividade determinada. Este resultado completa, sem o invalidar minimamente, o sentido do silogismo no qual a ética ocupava o lugar de ligação entre o direito e a política: tal como foi então deduzido, uma política baseada no direito positivo sem a mediação do espírito da ética esvazia o conteúdo existencial formado pelo tecido das relações intersubjectivas e não está longe de encerrar estas relações numa rigidez jurídica não atenta à vitalidade dos valores éticos em formação, quando não é numa esclerose atentando contra valores já consagrados. Este perigo que consiste em cortar a vivência política do seu conteúdo ético é tão grande como a ameaça de isolar a universalidade positiva do direito face ao horizonte de universalidade especificamente ético⁶.

Já se pode tirar uma conclusão parcial na base da nossa análise. É o conceito de universalidade que esteve em foco, respectivamente na política, na ética e no direito. Mas o conteúdo mudou de sentido, passando da universalidade do acordo *político* para a exigência *ética* de universalidade antes de desembocar na universalidade *jurídica* que põe o carimbo da legitimação sobre os valores éticos. Mas em nosso entender, a mediação das mediações, isto é, a mediação central reside na ética. Qual será o sentido desta afirmação que parece moralmente formal? Poder-se-ia circunscreve-lo nos termos de Hannah Arendt; o que está em causa é a vontade de viver

⁵ *Idem*, p. 251.

⁶ Seria possível interpretar a leitura inversa dos três silogismos apresentados: o primeiro formulou-se na sequência ética-política-direito; a sua interpretação inversa seria direito-política-ética, mantendo-se a mediação política. Do mesmo modo, o segundo silogismo mantinha a ética como instância mediadora, na sequência política-ética-direito, silogismo susceptível de ser reinterpretado nos termos direito-ética-política, formulação que, na verdade, corresponde à estrutura das *Linhas fundamentais da filosofia do direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, de Hegel (1821). Enfim, o terceiro, sob a forma ética-direito-política, teria todo o interesse em ser reinterpretado pela sua enunciação recíproca, política-ética-direito.

em conjunto, segundo princípios e valores que constituem o tonus vital de uma sociedade. Quem é que toma a iniciativa desta vivência? É o resultado de múltiplas iniciativas tanto singulares como colectivas, mas quase sempre minoritárias, eventualmente mergulhadas no anonimato de actos hoje esquecidos; na sucessão das gerações determinados valores acabaram deste modo por moldar a humanidade do ser humano, a sua humanidade. Em determinados momentos, passos para a frente constituem marcos significativos de progresso. No ano de 2008 comemora-se um destes marcos, num aniversário que não é apenas o de um acordo sobre um texto fundador de cultura e de civilização, mas a celebração de uma atitude ética face à existência, atitude vivida e partilhada pelos pioneiros da Declaração.

5. Os Direitos do Homem não resolvem todos os problemas, mas devem ser apreendidos na dinâmica que presidiu à sua elaboração. Tal como em todos os acontecimentos fundadores, a fidelidade consiste numa leitura aberta ao presente, assim como à descoberta das consequências que em cada época reclamam a nossa criatividade.

Por outro lado, a Carta está longe de esgotar todo o registo dos valores éticos. É evidente que não podia falar senão dos valores de base, direitos negativos e direitos positivos, que ordenam a vida em conjunto das sociedades nacionais e transnacionais. Deste ponto de vista, os Direitos do Homem impedem que valores mais profundos ainda sejam deturpados do seu significado primeiro. Se por exemplo, a solicitude é uma atitude que está para além do respeito pela pessoa do outro, os Direitos impedem que a solicitude se construa num terreno minado pela injustiça ou por formas subtis de dominação. Não raras vezes, com efeito, tivemos o eco de atitudes existenciais aparentemente guiadas pela solicitude, pela compaixão, pela caridade ou pelo amor, mas que se erguiam acima de uma falta mais profunda de respeito pelos direitos elementares do outro ou dos outros. Ainda que não se trate de valores codificados nos Direitos do Homem, estes últimos têm uma importância vital na medida em que constituem as balizas que asseguram a autenticidade dos valores considerados como hierarquicamente superiores. Por exemplo, se é verdade que a Carta dos Direitos não pode pronunciar-se sobre o sentido último que cada ser dá à sua existência, a insistência sobre «a liberdade de pensamento, de consciência e de religião» (do artigo 18) assegura contudo a base na qual a autonomia de cada um é respeitada, precisamente na altura em que entrega a sua fé ou a sua adesão a um determinado Credo. Diremos assim que os Direitos do Homem constituem a condição de possibilidade da vivência dos valores mais altos da existência humana, valores de que a Carta não podia e não devia falar.

Estes valores podem então crescer no solo fértil dos direitos básicos universalmente garantidos.

A relação entre estes valores mais altos e os Direitos que acabamos de considerar como a base do respeito da dignidade

humana permite abrir um último breve capítulo da nossa análise. Quais são alguns aspectos que no futuro poderiam ser reservados ao aperfeiçoamento dos direitos do homem, e quais os outros que nunca poderão constar neste progresso?

Em primeiro lugar indicaremos a título meramente exemplar a relação do ser humano com o tempo. Será que o ser humano pode, no decurso do seu percurso vital, ainda não ser merecedor da protecção da sua dignidade, como no caso do embrião, ou já não ser considerado como ser humano digno, como no caso da vida terminal? Os extremos do tempo de cada pessoa levantam problemas afins, a dignidade da vida no seu início cronológico e a dignidade da vida no seu declínio. O que será respeitar a dignidade humana do embrião, o que será morrer na dignidade? Após a abolição tão tardia da escravatura, não será que existem formas mais subtis de escravatura do ser humano em função do tempo da sua existência? Se a dignidade do ser humano é o coração ético dos Direitos do Homem, ainda estamos bem longe de um acordo político e jurídico sobre a temporalidade inerente a esta dignidade. Tais perplexidades, tais hesitações, com os inevitáveis recuos éticos que sempre ameaçam qualquer estado que seja de uma cultura, marcam o nosso presente e não se vislumbra que uma resolução verdadeiramente ética possa ultrapassar a lógica do acordo realizado na base dos níveis mínimos de respeito da dignidade «temporal» do ser humano.

Em seguida, além de todos os progressos já realizados quanto à explicitação dos direitos sociais e comunitários que não constaram da Declaração de 1948, um outro aspecto terá de ser clarificado, principalmente no palco do direito internacional público. Trata-se do dever, por razões humanitárias, de ingerência nos assuntos internos de outros Estados. Anteontem, no Kosovo, ontem na Somália ou no Ruanda, hoje na parte Leste do Congo, eis exemplos de casos, positiva ou negativamente resolvidos, que exigem um suplemento de reflexão não apenas política, mas ética e jurídica. Foi aliás o sentido do discurso do então Secretário Geral das Nações Unidas, Boutros Ghali, quando em 1995 em Lisboa, abriu o Congresso de Direito internacional público.

Um tema sobre o qual a reflexão ética não parece poder suscitar, pelo menos por agora, acordos políticos susceptíveis de serem transformados em termos jurídicos reside na relação do ser humano com o seu corpo. Será que a dignidade humana implica também um respeito pelo corpo que impede, por exemplo, a venda de órgãos não regeneráveis? Entramos com esta interrogação, numa zona mais reservada à filosofia ética do que à política: qual é a melhor maneira de pensar a relação de cada um com o seu corpo? A liberdade de pensamento deve ser preservada, dir-se-á, mas antigamente poderíamos ter dito, a propósito da escravatura, que também aí a liberdade de pensamento devia ser preservada, porta que, felizmente, a Declaração dos Direitos veio fechar. Não será que, na base de uma melhor compreensão da dignidade humana, algumas

portas terão que ser também fechadas quanto à maneira de pensar a relação da pessoa com o seu corpo? Será que, com o pretexto de que a vivência da sexualidade diz respeito à escolha individual, nenhum acordo será possível sobre formas particularmente degradantes de comportamentos sexuais? A dificuldade que a repressão da pedofilia encontra podia servir de teste para um dos aspectos desta problemática.

É aqui também que deveria intervir a reflexão sobre os Direitos e Deveres quanto à protecção do ambiente. Conhecem-se as dificuldades de chegar a um acordo eficaz numa matéria tão vital para o futuro da humanidade.

Em jeito de conclusão apresentaremos três campos importantes que escapam e escaparão sempre às Declarações universais sobre os direitos humanos. Em primeiro lugar, a relação da dignidade humana com a compreensão da natureza: antropocentrismo ou ecologia profunda? O humanismo pode ser com efeito entendido de múltiplas maneiras. O humanismo pós-moderno, como entendê-lo? Não importa tentar aqui uma resposta; o que vale a pena é compreender que existem várias possibilidades de compreender o descentramento do ser humano. O paradigma do descentramento do ser humano em proveito da natureza, no sentido de natureza-cosmos ou de natureza-bios, será ele uma nova forma de humanismo ou um anti-humanismo?

Do mesmo modo, embora num cumprimento de onda totalmente diferente, o descentramento do ser humano em proveito de uma resposta a um apelo divino, será que altera o regime de autonomia humana, deslocando-o para uma teonomia ética? O que significa, na aurora do século XXI, o regresso do religioso, tantas vezes celebrado de modo estranho? Esta importante questão tem e terá sempre a sua repercussão directa sobre a compreensão da dignidade humana, mas, numa sociedade secular, não poderá entrar no debate dos Direitos do Homem. Isso não impede que, no campo da ética, as relações entre uma ética secular e uma ética teocêntrica coloquem desafios do maior interesse, tanto em si como para a recta compreensão da dignidade humana.

Que seja permitido evocar em último lugar, uma experiência ética que se pode considerar como fundamental e estruturante da existência humana, a experiência da felicidade. Esta entra na órbita da liberdade de pensamento e de expressão; mas é simultaneamente estranho e totalmente compreensível que, no seio da experiência da felicidade, cada ser humano viva de modo singular a dignidade humana. No fim de contas, a dignidade humana, que nos apareceu a fundamentar os direitos do homem e, ao mesmo tempo, a estar em íntima relação com uma evidência ética, interior e ultimamente indizível, recebe a sua coloração e a sua tonalidade específica de uma experiência sempre eminentemente pessoal, a felicidade. Tudo se passa assim como se aquém e além dos Direitos do Homem houvesse o reino ético do indizível, justificando assim que a dignidade humana fosse a alma secreta dos Direitos do Homem. ■

NOS 60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

*José Manuel M. Cardoso da Costa**

1. Cumpre-me começar por agradecer o convite que me foi dirigido pelo Presidente da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa – e meu fraterno Amigo, Professor Dr. António Barbosa de Melo – para intervir nesta sessão que tão justificadamente a Direcção da Sociedade deliberou promover para assinalar o 60.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem – aniversário que hoje mesmo ocorre, neste dia que por isso se convencionou dedicar especialmente aos mesmos Direitos.

Foi naturalmente um convite que muito me desvaneceu – mas que, confesso, não deixei de encarar sem alguma hesitação. É que, estando embora em causa um tema ou assunto que, na sua dimensão ou implicações propriamente jurídicas, me seria mais ou menos familiar, eu me sentia obrigado a abordá-lo aqui numa perspectiva cultural algo mais ampla, não circunscrita ou, ao menos, não exclusiva e demasiadamente circunscrita à perspectiva dogmática do jurista (do jurista teórico e do jurista prático), às suas específicas preocupações e métodos, aos seus específicos conceitos, até aos seus particulares preciosismos. E, isso, não só para um público tão qualificado, e decerto exigente, como aquele que tem a bondade de me ouvir nesta outra «aula», mas ainda na companhia das ilustres personalidades a que tenho a subida honra de juntar-me nesta sessão, e cujas especiais qualidades, qualificações e competência mais comprometem a responsabilidade da minha intervenção.

Mas, se alguma hesitação podia compreender-se, logo concluí, todavia, que não podia recusar a solicitação que me era feita para estar aqui hoje: é que simplesmente nem tinha o direito de não dar à Sociedade Científica da Universidade Católica, que me honrou e honra ao incluir-me no seu grémio, a colaboração que me rogava, como o não tinha de não corresponder solidariamente à empenhada e amiga insistência com que o seu Presidente pedia a minha participação nesta iniciativa.

Aqui venho, pois – e, já agora, não também sem gosto e satisfação. Mas, de qualquer modo, sem poder despir o «hábito» de homem do Direito que académica e profissionalmente, por diversos modos e circunstâncias, sempre foi o meu, e que, por isso, sempre há-de condicionar e marcar o ângulo da minha abordagem do tema que nos convoca – ainda que procurando não fechar-me nas *technicalities* dessa minha área de conhecimento e actuação académica e profissional.

Que direi, então?

2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, generosa e esperançosamente proclamada há sessenta anos, no rescaldo do conflito armado mais vasto e mais trágico que a Humanidade alguma vez conheceu, representa, como se sabe, o coroamento de uma longa caminhada histórica dos povos e das nações.

Na base ou fundamento dela está uma determinada concepção antropológica – uma concepção acerca do homem enquanto ser portador de uma singular e eminente dignidade – a qual, se pode encontrar e decerto encontra ecos e manifestações noutros horizontes civilizacionais, e se se pretende assumir como uma ideia que brota do mais fundo da natureza do homem e por isso pertence ao património comum da Humanidade, não menos encontra a sua mais lídima fonte e as suas mais radicais e acabadas expressões na tradição cultural do Ocidente. Não admira, por isso, que também aqui haja ela, essa concepção antropológica, não só condicionado e inspirado, desde cedo, a concepção do Direito, como tenha vindo gradualmente a projectar-se no plano institucional e político da organização comunitária – até ao seu pleno florescimento nas grandes declarações de direitos dos finais do século XVIII, antecedidas já, um século antes, do *Bill of Rights* em que se consumou a «Revolução Gloriosa» dos ingleses.

Fruto directo ou imediato da modernidade filosófica do racionalismo iluminista e da versão lockeana do contratualismo social, foi também, por sua vez, no quadro da modernidade política do Estado – isto é, de uma forma de sociedade política caracterizada pela emergência de um poder «soberano», uno e indivisível – que se reuniram as condições para a reivindicação e a proclamação dessas declarações de direitos, para a reivindicação e afirmação, como que dialéctica, frente às pretensões e à força hegemónica desse poder político uno e indivisível, dos direitos naturais, inalienáveis e imprescritíveis de todos e cada um dos membros do corpo social. E esse foi – todos o sabemos – um primeiro e decisivo passo, cuja concretização se foi operando no curso da evolução histórica ou dos movimentos revolucionários que conduziram à substituição do *Ancien Régime* pelo Estado constitucional.

Esta intenção e esta marca originária dos «direitos individuais» enquanto afirmação da insuprimível e insuprível autonomia de cada homem face ao poder, excluindo ou opondo-se a um seu exercício livre e arbitrário e a uma sua qualquer pretensão totalizante ou totalitária – não mais se perderam. E já aí são essa uma intenção e uma marca que se perfilam e exteriorizam – como nem podia deixar de ser – numa perspectiva universal ou universalizante: não é, na verdade, dos colonos da Virgínia, libertando-se do domínio da Coroa e do Parlamento de Londres, nem dos cidadãos franceses, libertando-se da sua condição de meros «súbditos», mas de «todos os homens», que se disse que são «por natureza e de igual modo livres e independentes e possuem certos direitos originários» ou que «nascem e permanecem livres e iguais em direitos».

Mas decerto que, proclamadas no quadro de cada Estado nacional – seja, consoante primeiro aconteceu, como documentos solenes formalmente autónomos, seja, conforme, em geral, passou

* *Professor da Universidade de Coimbra*

a suceder, incorporadas nos respectivos diplomas constitucionais –, não pretendiam (nem pretendem) tais declarações de direitos mais do que afirmá-los e garanti-los nesse mesmo quadro. Representaram – e representam – assim o compromisso e a vinculação (ia a dizer: o autocompromisso e a autovinculação) do Estado constitucional, no seu próprio âmbito, com e aos direitos que integram o estatuto jurídico básico do homem e do cidadão – nesse âmbito, e exclusivamente nele, havendo tais direitos de encontrar, pois, a correspondente tutela, através dos instrumentos organizatórios e processuais próprios desse modelo de Estado e, antes de todos, do princípio da divisão dos poderes.

Este, pois, o primeiro passo da afirmação dos «direitos do homem» e o primeiro degrau da sua «positivação» – enquanto «direitos fundamentais» ou «direitos e liberdades públicas» no quadro ou no contexto estadual.

Ora, o que a Declaração Universal, proclamada há precisamente 60 anos, desde logo significa é o rompimento do quadro estadual ou nacional na afirmação desse conjunto de direitos primordiais que hão-de ser reconhecidos a cada homem pelo facto só – mas sempre – da sua humanidade. Do que se trata, agora, é da assunção pela comunidade internacional, no seu conjunto, do reconhecimento desses direitos primordiais – em suma, da assunção pela comunidade universal, e enquanto responsabilidade sua, da exigência, também universal e impreterível, de reconhecer a cada homem o «direito de ser homem».

A Declaração Universal dos Direitos do Homem – é sabido – não consta ou foi objecto de uma convenção internacional, ou seja, de um instrumento formal de produção de normas jurídico-internacionais: foi simplesmente aprovada por uma Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Perfilou-se portanto, basicamente, como um compromisso político ou de ética internacional e apresenta-se confessadamente como um ideal: um «ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações» (são palavras do Preâmbulo), um «ideal a promover através de medidas progressivas de ordem nacional e internacional» (são ainda palavras do mesmo Preâmbulo).

Por outro lado, é também sabido como, mesmo assim, não foi fácil o percurso da sua elaboração e aprovação – um percurso que passou por consideráveis vicissitudes e implicou delicados compromissos e que, ainda com tudo isso, não logrou saldar-se senão por uma aprovação maioritária do documento, com a abstenção de 8 dos 56 Estados que integravam então a Assembleia Geral das Nações Unidas.

E, pese tudo isto – pesem a sua natureza e até a sua fragilidade iniciais –, veio a Declaração Universal dos Direitos do Homem a produzir o maior impacto: – impacto, no progressivo e cada vez mais fundo reconhecimento e enraizamento desses direitos na consciência universal; – impacto, no novo ou renovado elemento que veio acrescentar aos factores condicionantes do sentido, do conteúdo e do estilo das relações internacionais; – impacto, no movimento que a partir dela, e dentro do mesmo clima de preocupações que a ditou, se foi gerando de adopção de instrumentos ou mecanismos jurídico-internacionais diversos, de concretização e tutela dos direitos por ela proclamados,

tanto no plano regional, como no da própria Organização das Nações Unidas.

Seguramente não será exagerado dizer, pois, que a Declaração Universal operou uma mudança ou o início de uma mudança de paradigma quanto ao tema e ao problema dos Direitos do Homem: – uma mudança de paradigma que pode sintetizar-se no facto de que a questão do reconhecimento e da observância desses direitos deixou de revestir um puro carácter «doméstico» ou interno (*domestic affair*), para passar a assumir indiscutível e indiscutido relevo internacional (*international concern*) – e de tal modo que, nessa matéria, já não é legítimo a um Estado invocar a sua soberania para afastar a ingerência e a tutela da comunidade internacional; – uma mudança de paradigma que, por outro lado, veio também a encontrar expressão na circunstância de a Declaração Universal, com o decurso do tempo, ter vindo, no próprio plano do direito internacional, como que a superar a sua natureza inicial (a natureza a que a sua difícil aprovação ficara condicionada) para passar o seu conteúdo a ser visto hoje, generalizadamente, como traduzindo um verdadeiro *jus cogens* internacional, ou seja, um conjunto de princípios juridicamente obrigatórios, os quais constituem como que o núcleo de um novo direito internacional: já não só o das relações políticas, económicas e outras entre as potências, já não só o tradicional direito da paz e da guerra, mas um direito de que também cada homem é directamente sujeito.

3. O significado ou o contributo da Declaração Universal para uma mudança e um alargamento de perspectivas no tema dos Direitos do Homem não se resume, porém, ao que acabei de referir. Há um outro aspecto a considerar, situado em diverso plano, mas da maior relevância, já que tem a ver com a própria concepção, natureza e âmbito desses direitos.

Trata-se de que a Declaração Universal veio a representar também a superação da originária e clássica visão liberal-individualista dos direitos, tomando como referência o indivíduo abstracto do racionalismo iluminista, visão essa substituída agora por uma outra, centrada sobre o homem na sua singularidade concreta: é a cada homem, nessa circunstância real da sua existência, no seu condicionalismo existencial, que há-de ser reconhecido e que é devido o «direito de ser homem».

Decerto que na raiz de tudo continua a estar a mesma concepção antropológica – o mesmo postulado do respeito pela eminente dignidade do homem, como único ser capaz de se autodeterminar racionalmente e de se responsabilizar eticamente. E decerto também que exigência ou implicação primeira desse postulado continua a ser o reconhecimento do direito igual de cada homem à liberdade, nas suas múltiplas dimensões – isto é, o igual direito de cada um a não ser convertido em mero instrumento de ninguém, de qualquer poder ou de qualquer outro homem, o direito igual de cada um ao seu espaço de *jouissance privée* (para usar a expressão com que Benjamin Constant caracteriza a «liberdade dos modernos»). Só que a tal implicação ou exigência desse postulado antropológico outras agora crescem, e são definitivamente reconhecidas como necessárias à sua plena realização, em toda a concreta densidade

com que agora ele é assumido. São, essencialmente, implicações e exigências que decorrem do princípio da solidariedade ou da fraternidade, que há-de reger a convivência de seres humanos revestidos de igual dignidade. É essa justamente a «suma» da Declaração Universal, com que ela logo abre no seu artigo 1º: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade* – «suma» que, depois, se desenvolve na consagração, ao lado dos direitos clássicos de liberdade, igualdade e participação política, de um alargado elenco de outros direitos, cobertos usual e sinteticamente pela designação de «direitos sociais», e que vai encontrar ainda um diferente eco, mas não menos significativo, na admonição de que o reconhecimento dos direitos não pode deixar de ir de par com a assunção, igualmente, de deveres comunitários.

No fundo, o que significa este alargamento de perspectivas da Declaração de 1948, relativamente ao entendimento dos Direitos do Homem, é – numa palavra – a superação de uma concepção *individualista* destes direitos, a qual dá lugar a uma sua concepção *personalista*, com tudo o que vai nisso implicado.

Referente e centro dos Direitos do Homem não será, como já disse, o «indivíduo» isolado, como uma abstracção filosófica ou doutrinária, mas a «pessoa» – ou seja, o homem, cada homem, enquanto «unidade existencial de sentido» (Vieira de Andrade), o homem, cada homem, na sua única e irrepetível condição existencial, cumprindo-se necessariamente numa relação de alteridade, de abertura e comunicação com o outro. É a «pessoa» – este «ser temporal em devir» (Michel Renaud), capaz de assumir conscientemente e de transportar um projecto de auto-realização – que é merecedora de toda a dignidade, e que postula, consequentemente, não só o respeito pela sua autonomia e liberdade, como reclama o reconhecimento da solidariedade dos seus semelhantes e dos instrumentos comunitários para a realização dela, de modo a que cada um possa fruir e exercer efectivamente a sua autonomia e concretizar o seu projecto próprio de vida.

Uma tal concepção *personalista* dos Direitos do Homem perpassa, na verdade, por toda a Declaração Universal, mas encontra logo expressão lapidar e emblemática no seu Preâmbulo, em fórmulas tão intencionais e carregadas de sentido como aquela em que começa por afirmar-se o «reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana» e se proclama a fé na «dignidade e no valor da pessoa humana»: é inequívoca, pois, a assunção da dignidade da pessoa humana como o étimo fundante dos direitos.

4. Não será certamente legítimo pretender reconduzir a Declaração Universal dos Direitos do Homem a uma única matriz filosófica e doutrinária. Mas não pode fugir-se ao reconhecimento de que nela ecoa uma larga e funda sintonia com o pensamento cristão acerca dos mesmos direitos.

Nem isso admira – pois bem se sabe como o cristianismo, a «revolução cristã», representou um contributo determinante e decisivo (decerto o mais determinante e decisivo) para que se firmasse na tradição cultural do Ocidente a concepção antropo-

lógica (que comecei por evocar) que funda e justifica os Direitos do Homem. Uma tal concepção – da eminente dignidade do homem enquanto pessoa – foi, depois, objecto de um poderoso e influente desenvolvimento filosófico na escolástica medieval, mas igualmente (o que é menos lembrado) na escolástica mais tardia da Escola Peninsular (aqui com um especial enfoque universalizante, reflectido, nomeadamente, na ideia e na preocupação com o «bem comum universal», que, por isso, vem agora muito ao caso recordar); e continuou a inspirar o pensamento cristão subsequente (no qual, já na nossa contemporaneidade, e precisamente no contexto da nossa comemoração de hoje, não poderá deixar de destacar-se o «personalismo» de Jacques Maritain).

Entretanto, e no que toca à doutrina e ao magistério da Igreja, impõe-se naturalmente tomar aqui em particular conta esse marcante documento, a um tempo recapitulador e refundador da doutrina eclesial sobre os Direitos do Homem, que foi (e é) a Encíclica *Pacem in Terris* – recordando o modo como nela se começa por enunciar o fundamento de tais direitos.

Diz a Encíclica: *O fundamento de toda a sociedade bem ordenada e fecunda é o princípio de que todo o ser humano é pessoa, quer dizer, uma natureza dotada de inteligência e vontade livre. Só por isso é sujeito de direitos e deveres que decorrem, uns e outros, directa e simultaneamente da sua própria natureza, sendo, assim, universais e inalienáveis.*

E é só depois desta consideração antropológica que vem a consideração teológica: *Se considerarmos a dignidade humana à luz das verdades reveladas por Deus, não podemos senão situá-la ainda num plano bem mais alto. Os homens foram redimidos pelo sangue do Cristo Jesus, feitos pela graça filhos e amigos de Deus e instituídos herdeiros da glória eterna.*

O mesmo ensinamento o pudemos ouvir, uma e muitas vezes, do Concílio Vaticano II e dos Pontífices que se seguiram a João XXIII – entre outros documentos podendo aqui lembrar-se a Mensagem de João Paulo II, logo no início do seu pontificado, justamente para o 30.º aniversário (vão já corridos outros 30 anos!) da Declaração Universal. E que nesse ensinamento vai implicado o compromisso, não com o «homem abstracto», mas com o «homem real, ‘concreto’, ‘histórico’», isto é, com «cada homem», é o que se sublinha, de modo muito vincado, na Carta Apostólica *Centesimus Annus*, do mesmo Pontífice.

Pois bem: se atentarmos e nos ativermos à primeira e fundamental consideração, que acabei de citar, da Encíclica *Pacem in Terris*, dir-se-á que a sintonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem é flagrante. A segunda e específica consideração é obviamente essencial ao magistério da Igreja – mas só sublima, à luz da fé cristã, aquele que é também o ponto nodal da mesma Declaração, no que toca ao fundamento dos direitos.

Eis uma razão suficiente – se precisa fosse – para que a Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa não deixasse passar em claro esta efeméride significativa, dos 60 anos que hoje perfaz a Declaração proclamada em Paris em 12 de Dezembro de 1948. ■

NOS 60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Uma perspectiva constitucional portuguesa

Jorge Miranda*

Introdução

1. A consciência universal do valor dos direitos fundamentais ou, pelo menos, de um núcleo essencial de direitos ligados ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana constitui um dos fenómenos políticos e culturais de significado mais profundo do nosso tempo.

No entanto, também em nenhuma outra época da história se têm verificado atropelos tão numerosos e tão graves a esses direitos – desde o domínio totalitário dos meios de comunicação social às guerras não declaradas contra populações civis, desde as perseguições e os homicídios de opositoristas aos campos de concentração, desde as discriminações sociais à esterilização forçada.

O contraste entre a convicção – aliás, nascida muito antes – de que todos os homens, porque são homens, devem usufruir de direitos invioláveis, e práticas que, particularmente durante a Segunda Guerra Mundial, os negaram e destruíram está na origem da Declaração Universal dos Direitos do Homem «como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações» e de uma extensa lista de instrumentos internacionais de protecção do indivíduo não já perante Estados estrangeiros, mas perante o seu próprio Estado.

Os acontecimentos dos últimos anos reforçariam essa necessidade: desde o terrorismo a Guantánamo, desde certas utilizações da informática ao domínio dos sectores financeiros sobre a vida das pessoas, desde a destruição da natureza à degradação dos direitos das crianças, desde a exportação de resíduos perigosos para os países subdesenvolvidos à injustiça do comércio internacional. Preconizar-se-iam ainda, *antidireitos* como o de abortar ou o de torturar.

E foi também o contraste entre as aspirações dos Portugueses a um Estado democrático e de Direito e a experiência de meio século de ditadura e de ameaças de ditadura que levou a Assembleia Constituinte a decretar que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16.º, n.º 2 da Constituição de 1976).

I

2. A Declaração Universal decorre, em linha recta, da Carta das Nações Unidas; foi preparada por um órgão auxiliar do Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos do Homem, e votada pela Assembleia Geral; e a sua execução tem

sido também uma das tarefas mais intensas, se bem que nem sempre fecundas, da organização e das agências especializadas.

Um dos aspectos mais importantes de diferença entre as Nações Unidas e a organização análoga que a precedeu, a Sociedade das Nações, está precisamente em que a Carta, depois de se referir à dignidade e ao valor da pessoa humana (Preâmbulo), estabelece como um dos fins das Nações Unidas a promoção e o estímulo do respeito «pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião» [arts. 1.º, n.º 3, 55.º, alínea c) e 76.º], ao passo que o Pacto da S. D. N. apenas se refere a um programa social, circunscrito a certas categorias de pessoas ou a certas matérias (art. 23).

Os Estados membros comprometem-se a agir em cooperação com a organização para a realização destes objectivos (art. 56.º), embora ela esteja, de algum modo, limitada pelo princípio do domínio reservado dos Estados (art. 7, n.º 2). Por seu lado, o Conselho Económico e Social é o órgão com funções específicas nesse domínio, mas a Assembleia Geral tem o poder de promover estudos e fazer recomendações destinadas a favorecer o «pleno gozo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais por todos os povos» [art. 13.º, alínea b)].

Logo em S. Francisco se reconheceu a conveniência de uma eficaz protecção jurídico-internacional desses direitos. Da missão de elaborar um texto solene viria a ser encarregada a Comissão dos Direitos do Homem. Esse trabalho ocuparia cerca de três anos e o principal autor do projecto seria o vice-presidente da Comissão, o professor René Cassin. A Declaração seria aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, pela resolução n.º 217-A (III). Houve 48 votos a favor, nenhum contra e 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Checoslováquia, Jugoslávia, Polónia, Ucrânia e União Soviética). Portugal ainda não fazia parte da organização.

3. A Declaração é, na expressão dum autor (Philippe de la Chapelle, *La Déclaration Universelle des Droits de l'Homme et le Catholicisme*, Paris, 1967, págs. 24 e segs.), uma obra comunitária, elaborada pelos delegados de países e de culturas os mais variados, e, todavia, dotada de originalidade. Não é nem o resultado de um compromisso entre os particularismos nacionais, nem uma panaceia jurídica utilitária, nem uma logomaquia acultural, mas sim uma obra-prima de sabedoria, afeiçoada em comum por homens empenhados na vida comunitária.

E, com efeito, nenhum documento alcançou tanta autoridade e ressonância política nos séculos XX e XXI como a Declaração.

Emanada da organização, em princípio, representativa de todos os povos do mundo, ela dirige-se a todos os homens e mulheres; para lá da igualdade, é a unidade do género humano que afirma. Baseada na ideia de que todos os homens são «dotados de razão e de consciência», ela tornou-se ponto de referência obrigatório de todos quantos lutam pela liberdade e pela fraternidade e o padrão por que se determina a natureza de cada regime ou sistema político.

Como disse João XXIII, na encíclica *Pacem in Terris*, a Declaração assinala um passo muito importante no caminho para a organização jurídico-política da comunidade mundial. Discutida tem sido, porém, a natureza jurídica das proposições que encerra.

4. Em si, como acto de Direito internacional, o valor da Declaração Universal não sofre dúvidas. Não é um tratado ou convenção, pois foi aprovada sob a forma de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, não vinculativa para os Estados (art. 10.º da Carta). O que resta saber é se o conteúdo da Declaração não pode ser desprendido dessa forma e situado noutra perspectiva.

Parte da doutrina contesta tal possibilidade, por não atribuir às cláusulas da Declaração senão o valor de recomendação. Outros, pelo contrário, vêem nela um texto interpretativo da Carta, pelo que participaria da sua natureza e força jurídica. E há ainda aqueles que perscrutam nas proposições da Declaração a tradução de princípios gerais de direito internacional.

A tese da mera recomendação repousa na directa interpretação literal da Carta, bem como na experiência de celebração de numerosas convenções sobre direitos do homem, que essas, sim, possuem eficácia jurídica própria e de que não haveria tanta necessidade se a Declaração tivesse tal eficácia.

A segunda tese parte da afirmação de que tudo aquilo quanto há de essencial na Declaração se encontra já na Carta das Nações Unidas; ela é um enunciado de princípios gerais que apenas desenvolve e explicita a menção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais que figura na Carta. Se é verdade que, por si só, não se impõe aos Estados membros da ONU, é inofismável que reforça os obrigações a que estes Estados, por virtude da Carta, estão sujeitos, tornando-as mais precisas.

Para a terceira tese os princípios contidos ou reflectidos nos artigos da Declaração constituem princípios gerais da ordem jurídica internacional, no quadro dos «princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas» a que se reporta o art. 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça – quer se entenda que os princípios gerais se reduzem a meras fontes materiais quer se entenda que equivalem a fontes formais. Deste modo, os princípios inscritos na Declaração projectar-se-iam não apenas sobre os Estados membros da ONU como também sobre quaisquer Estados e, porventura, poderiam mesmo recortar-se em normas de *jus cogens*.

Parece-nos este último entendimento o preferível, por mais atento aos «sinais dos tempos», à convicção crescentemente generalizada da inviolabilidade dos direitos do homem e às

repetidas referências à Declaração – umas vezes, sem significado, mas, muitas outras, a título de remissão ou de fundamentação – que se deparam em Constituições, tratados, leis e decisões de tribunais. A heterogeneidade de culturas e de ideologias não impede o apelo que lhe fazem todos aqueles que, em qualquer país, se sentem ameaçados ou ofendidos nos seus direitos fundamentais.

5. Também imediatamente após a conferência de S. Francisco se havia posto o problema de saber se se devia fazer um tratado ou uma declaração dos direitos do homem. Decidiu-se fazer uma declaração e um ou mais tratados. Estas convenções – destinadas a dar execução ou exequibilidade à Declaração e tornadas indispensáveis em face das incertezas acerca do seu valor jurídico – foram igualmente preparadas pela Comissão dos Direitos do Homem.

Elaboraram-se dois pactos, um sobre direitos económicos, sociais e culturais e outro sobre direitos cívicos (ou civis) e políticos, este acompanhado de um protocolo. A separação mergulha a sua raiz histórica na contraposição entre os direitos provenientes das Constituições liberais (objecto do 2.º pacto) e os adquiridos através das Constituições sociais, socializantes ou socialistas (objecto do 1.º). Além disso, ela foi ditada por conveniências de vinculação dos Estados: seria mais fácil um Estado obrigar-se quanto a alguns dos direitos do que em relação a todos, sabendo-se depender o exercício dos direitos cívicos e políticos dos regimes políticos vigentes e o exercício dos direitos económicos, sociais e culturais dos graus de desenvolvimento dos vários países.

Os projectos foram aprontados de 1949 a 1954 e, a seguir, submetidos à apreciação do Conselho Económico e Social e da Assembleia Geral. Finalmente, esta viria a aprová-los, em 16 de Dezembro de 1966, pela resolução n.º 2200-A (XXI), por 105 votos a favor e nenhum contra.

O Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em 3 de Janeiro de 1976 e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos em 23 de Março do mesmo ano – três meses, um e outro, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, nos termos, respectivamente, dos seus arts. 27.º e 48.º.

II

6. Portugal aderiu às Nações Unidas em Dezembro de 1955, mas não só a sua participação foi até 1974 extremamente reduzida como a atitude do regime perante a organização foi sempre crítica, quando não hostil, sobretudo desde 1960.

Bastante reservada foi também sempre a posição em face da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Repugnava-lhe, mal satisfeito já com o artigo 8.º da sua própria Constituição, tão peremptória proclamação das liberdades públicas; repugnava-lhe a sujeição a princípios limitativos do poder do Estado em matérias que punham em causa a sua própria natureza autoritá-

ria; repugnava-lhe ainda a ideia de uma «declaração universal», quando a sua filosofia era a do nacionalismo político.

Pelo contrário, para os juristas e políticos da Oposição representou a Declaração Universal, desde o início – como em tantos outros países – um meio de argumentação jurídica suplementar em favor de uma prática que se adequasse aos princípios e às regras do Estado de Direito e (ou), simultaneamente, um critério de demonstração do carácter não democrático do regime. Mas também foi um símbolo de esperança e de fé nesses princípios.

Assim, assinalando a Declaração, publicou Barbosa de Magalhães um opúsculo, onde dizia: «A declaração da ONU tem um grande valor político e internacional, mas é preciso que tenha um valor intrínseco, que valha por si, pelo seu conteúdo, é preciso que seja verdadeiramente uma *lex perfecta* – pela precisão dos seus preceitos, pelas sanções que adopte e pelos meios de fiscalização e de jurisdição que estabeleça» (*Os direitos fundamentais do homem sobre o ponto de vista internacional*, Lisboa, 1951).

Mais tarde, muitos foram os advogados que, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1957, vieram sustentar – porventura, erroneamente – que, em face do disposto no artigo 4.º da Constituição de 1933, a Declaração Universal fazia parte do direito interno português, para assim combaterem mais solidamente as violações legislativas e administrativas de alguns dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Num plano estritamente político, mesmo os que escreviam que a Declaração de 1948 «no seu conjunto, não pode, em certos casos, ser interpretada pela vanguarda do movimento democrático como programa, mas unicamente como guia protector de valores» reconheciam que «nos países dominados por regimes fascistas ou tradicionalistas, a luta pelos direitos civis, pelos direitos políticos e pelos direitos económicos, sociais e culturais é uma e a mesma luta» (Sottomayor Cardia, *Os Direitos do Homem*, Lisboa, 1968, pág. 35).

O mais extenso e aperfeiçoado texto elaborado pela Oposição, o Programa para a Democratização da República, publicado em 1961, claramente associava a Declaração Universal dos Direitos do Homem à «restauração da ordem democrática». E, de certo modo, o mesmo fazia a Plataforma de S. Pedro de Muel, programa mínimo de 1969.

Finalmente, já em 1974, na introdução a uma obra colectiva sobre o assunto (*Os Direitos do Homem em Portugal*, Porto, 1974), a clara consciência da realidade jurídico-política do país levava Francisco Sá Carneiro a uma conclusão: «Este livro poderia intitular-se Requiem Português pela Declaração dos Direitos do Homem no seu 25.º Aniversário... O nosso país vive, como alguns outros na Europa, à margem da Declaração».

7. Não admira, por estes antecedentes, que logo após o 25 de Abril se multiplicassem as referências à Declaração Universal.

Na primeira proclamação do Movimento das Forças Armadas, difundida logo na manhã de 25 de Abril de 1974, considerando-se «o crescente clima de total afastamento dos portugueses em relação a responsabilidades políticas que lhe cabem como

cidadãos e o crescente desenvolvimento de uma tutela de que resulta o constante apelo a deveres com paralela denegação de direitos», «a necessidade de sanear as instituições, eliminando do nosso sistema de vida todas as ilegalidades que o abuso do Poder tem vindo a legalizar» e, sobretudo, «que o dever das Forças Armadas é a defesa do País, como tal se entendendo também a liberdade cívica dos cidadãos» – proclamava-se à Nação a intenção do Movimento de «levar a cabo, até à sua completa realização, um programa de salvação do País e de restituição ao povo português das liberdades cívicas de que tem sido privado».

Consequentemente, na noite de 25 para 26 de Abril, o Presidente da Junta de Salvação Nacional, mandatária do Movimento das Forças Armadas, assumia o compromisso de «pautar a sua acção pelas normas elementares da moral e da justiça, assegurando a cada cidadão os direitos fundamentais estatuidos em declarações universais, e de fazer respeitar a paz cívica, limitando o exercício da autoridade à garantia da liberdade dos cidadãos».

O Programa do Movimento das Forças Armadas não aludia à Declaração das Nações Unidas, mas, sem dúvida, era nela que radicavam quer *medidas imediatas*, como a extinção da polícia política, a libertação de todos os presos políticos, a reintegração dos servidores do Estado destituídos por motivos políticos e a abolição da censura e do exame prévio, quer *medidas a curto prazo* como a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de expressão e pensamento sob qualquer forma, disposições tendentes a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial, a extinção dos «tribunais especiais» e a dignificação do processo penal em todas as suas fases, bem como o lançamento dos fundamentos de uma nova política económica e de uma nova política social.

Já no programa do Governo Provisório, constante do preâmbulo do Decreto-lei n.º 203/74, de 15 de Maio, expressamente se inscrevia, entre as grandes linhas de orientação, a «garantia e regulamentação do exercício das liberdades cívicas, nomeadamente das definidas em Declarações Universais de Direitos do Homem» [2., alínea e)].

Enfim, ao discursar perante a Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de Outubro de 1974, declarava o Presidente da República: «No seu instinto de intercontinental humanismo, o Povo Português considera-se irmão de todos os povos oprimidos e declara a disposição de contribuir para todas as iniciativas que visem debelar a fome no Mundo, melhor distribuir as riquezas e salvaguardar os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem».

8. Poderia concluir-se daqui que após a Revolução se tornou a Declaração Universal o assento principal dos direitos fundamentais entre nós, já que as normas da Constituição de 1933 ressalvadas (aliás estranhamente) pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, apenas parcialmente podiam servir e não sem ambiguidade, e já que também o Programa do M.F.A. apenas cobria uma parte dessa larga matéria?

Parece que não, por mais aliciante que fosse nessa altura a remissão. E isso, porque nenhum dos textos citados possuía valor jurídico ou valor jurídico suficiente para transmitir carácter constitucional à Declaração; e, porque, por outro lado, mesmo descobrindo nos princípios da Declaração princípios gerais de direito internacional válidos na ordem interna, as incertezas sobre este ponto não permitiam que, efectivamente, eles dessempenhassem uma função relevante enquanto tais.

O alcance das alusões à Declaração mostrava-se, assim, mais modesto (no plano jurídico, não talvez no plano político) do que pareceria à primeira vista. A Declaração não era senão a inspiração ou o critério (ou uma das inspirações ou um dos critérios) do legislador e da prática política, administrativa e jurisdicional, mas não se impunha imediatamente a esse legislador e a essa prática; pretendia-se que os direitos fundamentais protegidos em Portugal fossem os mesmos que constavam da Declaração e com o mesmo sentido, mas não era esta só por si que conseguia este resultado.

Infelizmente, durante o período revolucionário houve violação dos direitos do homem em Portugal; e, embora tenham de ser apreciadas no contexto histórico em que se deram – na descompressão social subsequente à queda duma ditadura de quarenta e oito anos – elas foram tanto mais graves quanto é certo que puseram em causa (ao contrário do que sucedia com o regime anterior) os próprios fundamentos da Revolução, quer os do Programa do M.F.A. quer os da Declaração Universal. A Revolução conseguiria, porém, vencer as suas perversões totalitárias e culminar na aprovação duma Constituição que afirma o «primado do Estado de Direito democrático» e que, mais do que qualquer outra no mundo, garante os direitos fundamentais dos cidadãos.

III

9. Eleita a Assembleia Constituinte, no segundo 25 de Abril, os partidos nela representados apresentaram-lhe os seus projectos de Constituição. Em dois destes projectos, falava-se na Declaração Universal.

Dizia-se, com efeito, no projecto do Centro Democrático Social:

«Portugal adopta como sua a Declaração Universal dos Direitos do Homem, devendo todos os preceitos constitucionais e legais ser interpretados, integrados e aplicados de harmonia com essa declaração, cujo texto em português é publicado em anexo a esta Constituição e dela faz parte integrante» (art. 11.º, v. 2).

Por seu turno, dispunha-se no projecto do Partido Popular Democrático: «Portugal dá asilo aos estrangeiros que estejam a sofrer perseguição por motivos políticos e ameaçados de perda ou privados de qualquer dos direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem» (art. 16.º).

10. Nos trabalhos de sistematização da Constituição, logo o C.D.S. propôs que a Declaração fosse publicada em anexo da

Constituição, dotado de igual valor jurídico a esta. A Comissão respectiva, por entender que essa «anexação» implicava directamente com o conteúdo da Constituição, entendeu não se pronunciar sobre o assunto.

O problema viria a ser discutido aquando da elaboração da parte I da Constituição. E, nessa altura, se, por um lado, viria a ser aprovado um artigo próximo do projecto do C.D.S., em contrapartida viria a ser rejeitada a proposta que este partido renovou para a publicação da Declaração Universal em anexo.

Foi, pois, aprovado o artigo 5.º, n.º 2 do texto da Comissão de Direitos e Deveres Fundamentais, do seguinte teor: «*Todos os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos, liberdades e garantias fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*».

Contra esta disposição se insurgiu o Partido Comunista Português, alegando que os direitos, liberdades e garantias fundamentais deviam ser interpretados e integrados «de harmonia com a Constituição – e não de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. – É evidente que os princípios da Declaração Universal devem estar consagrados na Constituição – e foram, efectivamente, considerados no projecto apresentado pela Comissão. – Só que a Constituição – como lei fundamental – não tem de remeter para outros textos (muito menos para textos que nem sequer são documentos jurídicos) quanto ao sentido da respectiva interpretação e integração».

Revelaram-se, porém, mais convincentes os argumentos em sentido inverso. Pareceu correcto que «em matéria de uma tão grande delicadeza e importância» se definisse «um critério de interpretação seguro e fundamentado em valores de aceitação internacional generalizada». E a segurança do critério não oferecia «a mínima dúvida, não só por ele se alicerçar num texto juridicamente muito trabalhado mas também porque todos os antifascistas portugueses lutaram pelo conteúdo desse diploma internacional».

O P.C.P. – que já se tinha absterido na generalidade sobre o texto da Comissão – propôs a eliminação do preceito, o que a Assembleia recusaria com 9 votos a favor e 1 abstenção, tal como recusada, com 14 votos a favor e 7 abstenções, foi a proposta de aditamento do C.D.S., com base na inexistência de texto oficial em português, para a publicação em anexo da Declaração.

11. O art. 5.º, n.º 2 converter-se-ia no art. 16.º, n.º 2 da Constituição.

A Comissão de Redacção introduziu-lhe, porém, uma alteração importante, se bem que contida no espírito da Assembleia: em vez de se falar em «*direitos, liberdades e garantias fundamentais*», passou a falar-se em «*direitos fundamentais*». Na verdade, a perspectiva inicial tinha sido sobretudo a dos direitos, liberdades e garantias, mas nada – nem na Constituição, nem na Declaração – justificava que não se estendesse a disposição a todos os direitos fundamentais, portanto, também, aos direitos económicos, sociais e culturais.

12. Este art. 16.º, n.º 2, da Constituição de 1976 não é uma norma de recepção material. Não sujeita os artigos ou proposições da Declaração Universal aos quadros da Constituição; conjuga, sim, a Constituição com a Declaração Universal no domínio dos direitos fundamentais, fazendo-a participar e depender do seu espírito numa necessária harmonia valorativa. É uma norma de recepção formal.

Traduzindo-se, como se traduz, a Declaração Universal em princípios gerais de Direito internacional, eles aplicar-se-iam sempre, enquanto tais, na ordem interna por virtude da cláusula de recepção do Direito internacional geral ou comum do art. 8.º, n.º 1, da Constituição e da cláusula aberta de direitos fundamentais do art. 16.º, n.º 1.

O art. 16.º, n.º 2, eleva-os, porém, directamente à categoria de princípios constitucionais, a par dos que estão inscritos no preâmbulo da Constituição e no articulado, e de outros, ainda, que o legislador constituinte não tenha querido ou podido explicitar. E, desse jeito, integra a Constituição positiva portuguesa com «o ideal comum a atingir» ou a «concepção comum» de direitos e liberdades a que se reconduzem tais princípios; configura a Constituição em sentido formal e a Constituição em sentido material de modo a aí abranger a Declaração.

Aos princípios em que se desdobra a Declaração Universal estendem-se todas as características e implicações próprias dos princípios consignados na Constituição (arts. 204.º, 277.º, n.º 1, e 290.º, n.º 2).

13. A *ratio* do art. 16.º, n.º 2, vem a ser tríplice. Através dele pretende-se clarificar e alargar o catálogo de direitos, reforçar a sua tutela e abrir para horizontes de universalismo.

Os direitos fundamentais ficam situados num contexto mais vasto e mais sólido que o da Constituição em sentido instrumental e ficam impregnados dos princípios e valores da Declaração, como parte essencial da ideia de Direito à luz da qual todas as normas constitucionais – e, por conseguinte, toda a ordem jurídica portuguesa – têm de ser pensadas e postas em prática.

Não se trata de mero alcance externo. Trata-se de um sentido normativo imediato, com incidência no conteúdo dos direitos formalmente constitucionais.

A própria evolução da interpretação dos princípios da Declaração, por efeito da transformação das ideias e das preocupações da comunidade internacional, não põe em causa esta finalidade de conformação e garantia, porque ocorre mais ou menos lentamente e sem deixar de atender ao sentimento jurídico da comunidade internacional.

14. O art. 16.º, n.º 2, manda interpretar os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a Declaração Universal. Projecta-se, pois, a Declaração desde logo sobre as próprias normas constitucionais, moldando-as e emprestando-lhes um sentido que caiba dentro do sentido da Declaração ou que dele mais se aproxime.

Esta interpretação da Constituição conforme a Declaração torna-se tanto mais fácil quanto é certo que ela foi uma das suas fontes, como se reconhece confrontando o teor de uma

e de outra. Mas para lá de correspondências mais ou menos evidentes, deparam-se mesmo alguns artigos da Declaração, que, com utilidade, esclarecem normas constitucionais, evitam dúvidas, superam divergências de localizações ou de formulações, propiciam perspectivas mais ricas do que, aparentemente, as perspectivas do texto emanado do Direito interno.

É o que sucede (ainda depois de todas as revisões constitucionais):

- com o art. 1.º da Declaração, ao ligar a dignidade da pessoa humana à razão e à consciência de que todos os homens são dotados;
- com o art. 2.º, 1.ª parte, ao esclarecer que as causas de discriminação indicadas o são a título exemplificativo («nomeadamente») e não a título taxativo;
- com o art. 2.º, 2.ª parte, ao impor um tratamento por igual aos estrangeiros (completando os arts. 13.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, da Constituição);
- com o art. 9.º, ao estabelecer que ninguém pode ser arbitrariamente exilado (princípio subjacente ao art. 33.º da Constituição);
- com o art. 16.º, n.º 1, ao declarar que «a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar» e que «durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais»;
- com o art. 16.º, n.º 2, ao estipular que o casamento exige «o livre e pleno consentimento dos esposos» (o que só está implícito no art. 36.º, n.º 1);
- com o art. 18.º, ao distinguir liberdade de pensamento e liberdade de consciência;
- com o art. 22.º, 2.ª parte, ao fazer depender a realização dos direitos económicos, sociais e culturais do esforço nacional e da cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos do país (como está apenas pressuposto nos arts. 7.º, 9.º e 81.º);
- com o art. 26.º, n.º 3, ao declarar que aos pais pertence a prioridade do direito de escolha do género de educação a dar aos filhos [o que reforça a garantia contida nos arts. 36.º, n.º 5, e 67.º, n.º 2, alínea c), e não é sem consequências sobre os arts. 43.º, 74.º e 75.º];
- com o art. 29.º, n.º 2, ao prescrever que, no exercício dos direitos e no gozo das liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista, exclusivamente, a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática – o que traduz um princípio não funcionalizador dos direitos aos limites, mas dos limites aos direitos fundamentais.

Quanto aos preceitos legais sobre os quais incide a Declaração vêm a ser não apenas os de regulamentação, concretização e protecção de direitos consignados em normas constitucionais mas também os que aditem novos direitos ou novas faculdades de direitos com base na cláusula aberta do art. 16.º, n.º 1. ■

PARA SEMPRE AUTORES E OBRAS

Luís Maria de Guimarães Lobato (1914-2009)

C. Borges de Araújo
Consultor do ISQ

O Engenheiro Luís de Guimarães Lobato é uma figura nacional que dispensa apresentação. Mas é sempre adequado registar para os mais jovens – e para o futuro – os traços dominantes de uma vida profissional, formalmente terminada em 2002, que teve o seu início ainda nos anos 30 do século passado! Mais de 60 anos de trabalho empenhado de um Engenheiro como a si próprio sempre mais gostou de se qualificar.

Licenciou-se no IST – Instituto Superior Técnico, onde atingiu o grau de Professor Catedrático. Iniciou a sua actividade profissional prestando colaboração ao Eng.º Duarte Pacheco, por muitos considerado a mais proeminente figura portuguesa do século vinte na área das Obras Públicas.

Como técnico, o Eng.º Guimarães Lobato elaborou projectos que ficaram na história da Inovação Tecnológica da Engenharia Civil Portuguesa, de que são testemunho os velhos Hangares do Aeroporto de Lisboa e os Armazéns do Porto de Lisboa. Ainda como simples engenheiro teve participação importante na construção da Barragem do Castelo do Bode, na Bacia do Zêzere, primeira obra de dimensão efectuada no nosso país no domínio da energia hidráulica.

Posteriormente, teve papel preponderante nas mais emblemáticas obras de Urbanização e Transportes realizadas na Região de Lisboa. Merecem especial referência a cobertura do então chamado Caneiro de Alcântara, adutor de águas do Vale de Campolide na parte jusante, hoje sob a actual Av. de Ceuta; os estudos de planeamento do que é hoje o Bairro de Alvalade; coordenou todos os estudos do Metropolitano de Lisboa e, bem assim, da localização, planeamento da obra, acessos, ligações ferroviárias, etc., da 1.ª Ponte sobre o Tejo em Lisboa.

Nos anos 60 presidiu ao Grupo de Política de Transportes na Europa – função para a qual foi sucessivamente eleito, pelos seus pares europeus durante dez anos –, e foi o fundador do GEPT, Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, a cujo Conselho Directivo presidiu. Neste Gabinete produziram-se os Planos de Transportes Rodoviários e Ferroviários do país, nomeadamente, os Nós Ferroviários de Lisboa e do Porto.

Foi colaborador do Dr. Azeredo Perdigão no lançamento da Fundação Calouste Gulbenkian. Seleccionou, em Lisboa, os diversos terrenos com características consideradas adequadas à instalação da nova Fundação, de onde resultou a localização em que foi efectivamente construída, frente à Av. de Berna.

Foi o responsável e o coordenador de todos os projectos e dos respectivos trabalhos de construção da Fundação, nomeadamente do Museu, Centro Cultural, Instalações Administrativas, Espaços Verdes, e, mais tarde, também do Museu de Arte Moderna.

As instalações da Gulbenkian envolveram estudos e trabalhos de construção de grande complexidade em que foram aplicados os mais avançados conhecimentos relativos a instalações culturais, o que torna aquelas instalações um modelo de qualidade, que como tal continua a ser reconhecido internacionalmente.

Continuou a dar o seu contributo à Fundação, como Administrador, durante cerca de trinta anos, com intervenção intensa nos domínios da Gestão, no Instituto de Ciência, no lançamento de obras financiadas pela Fundação no estrangeiro, etc.

As questões relacionadas com a Formação Académica e Profissional, a Inovação e o Desenvolvimento Tecnológico, estiveram sempre no centro dos seus interesses. Colaborou intensamente com o Cardeal Cerejeira no lançamento da Universidade Católica, à qual deu o seu apoio durante dezenas de anos. E apoiou centenas de quadros e dirigentes portugueses a completarem as suas formações e especializações nos países, escolas e empresas mais avançadas.

Terminou a sua vida profissional no ISQ, Instituto de Soladadura e Qualidade, depois de 20 anos no exercício das funções de Presidente do Conselho de Administração.

Tive o privilégio de colaborar directamente com o Engenheiro Guimarães Lobato cerca de trinta anos, nomeadamente no GEPT, no Penta, no ISQ. Engenheiro e Gestor ilustre foi acima de tudo de um Homem Bom, Solidário, Generoso, devotado ao Bem Comum, Amigo do seu Amigo. ■



*Em Memória de
Manuel Miranda Ramos Lopes (1920-2008)*

Luis A. Providência

Manuel Miranda Ramos Lopes nasceu em Eiró, concelho de Barcelos, distrito de Braga, em 3 de Agosto de 1920.

Matriculou-se na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, em 1939, concluindo a sua licenciatura, em 1945, com a média final de 18 valores.

No ano seguinte, iniciou a sua carreira hospitalar e docente como segundo Assistente da Faculdade de Medicina, na Cadeira de Terapêutica Médica Clínica, sob a Direcção do Prof. João Porto, personalidade que iniciou em Coimbra a diferenciação da Cardiologia como disciplina autónoma dentro da Medicina Interna.

Em 1955, foi unanimemente aprovado, com 18 valores, nas provas de doutoramento na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e, alguns anos depois, também por unanimidade, aprovado nos concursos de provas públicas para Prof. Extraordinário de Medicina Interna (1964) e para Prof. Catedrático da Faculdade de Medicina de Coimbra (1970). Regeu, na sua Faculdade, os cursos de Deontologia, Deontologia Profissional e as cadeiras de Doenças Infecciosas, de Terapêutica Médica e de Cardiologia, dirigindo o Serviço de Cardiologia dos HUC durante 16 anos.

A influência de João Porto e, mais tarde, Jean Lenégre, no Hospital Boucicaut em Paris, marcaram-no decisivamente nos caminhos da Cardiologia, a que dedicou a maior parte da sua actividade e a maioria dos seus trabalhos de investigação, incluindo a sua dissertação de doutoramento (“Insuficiência Cardíaca”), a sua lição de concurso para Prof. Extraordinário (“Enfarte do Miocárdio nos Adultos Jovens”) e a sua lição de concurso para Prof. Catedrático (“Miocardites Infecciosas Agudas”).

Sucedendo aos Professores João Porto e Mário Trincão na Direcção do Sector de Cardiologia anexo ao Serviço Hospitalar de Terapêutica Médica que aqueles Mestres tanto honraram, teve o grande gosto de ver o sector de Cardiologia ser elevado, em 1974, à categoria de Serviço autónomo, com instalações próprias e quadro privativo.

Rodeado de colaboradores de assinalável capacidade profissional, sempre procurou estimulá-los na progressão das suas carreiras universitárias e hospitalares e orientá-los para estágios adequados, dentro e fora do país, de modo a criar novos quadros técnicos e novas valências dentro do serviço.

Em 1986, o serviço que se encontrava mal alojado nas velhas instalações dos Colégios das Artes e de São Jerónimo,

foi transferido para o Edifício Novo dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Desde então, o Serviço de Cardiologia cresceu e desenvolveu-se, procurando cumprir da melhor maneira a sua missão em todas as valências exigíveis a um moderno serviço da especialidade de nível internacional.

O entusiasmo e decisivo empenhamento que colocou na concretização da solução encontrada para que a Cardiologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra pudesse contar com a colaboração de uma Unidade de Cirurgia Cardíaca de elevado nível, compensou-o largamente das agruras do bom combate em que se envolveu e dá a medida da complementaridade e do fácil relacionamento que, em seu entender, devem existir entre a Cardiologia Médica e a Cirurgia Cardíaca.

Embora a história do Serviço de Cardiologia dos HUC, seja uma importante página do Currículo do seu primeiro Director, nele não estão contidos outros importantes aspectos da sua carreira universitária, como seja o do constante interesse pela progressão universitária dos seus colaboradores, o que lhe permitiu ter o grande gosto de, antes de abandonar as suas funções docentes, deixar dois colaboradores no topo da carreira universitária. As linhas de investigação em que se empenhou com os seus colaboradores estão patentes na vastíssima bibliografia publicada.

Durante muitos anos, em estreita colaboração com os Professores Carlos Ribeiro, de Lisboa, e Cerqueira Gomes, do Porto, integrou o grupo de vanguarda da Cardiologia Portuguesa, que foi determinante para o seu progresso e projecção internacional.

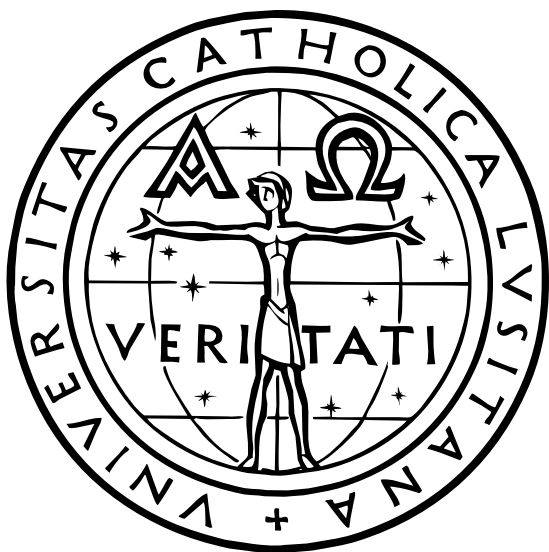
Na Sociedade Portuguesa de Cardiologia desempenhou desde 1974 vários cargos directivos, tendo sido seu Presidente no biénio 1981-1983. Durante esse período, por sua iniciativa, foram intensificadas as relações com a Cardiologia Brasileira, com a realização em 1982 do II Simpósio Luso-Brasileiro de Cardiologia, em Coimbra e Lisboa, a que presidiu.

Ocupou ainda outros relevantes cargos tais como os de Presidente do Conselho Científico da Fundação Portuguesa de Cardiologia, do Conselho Científico do Instituto Português de Cardiologia Preventiva e da Fundação Merck, Sharp & Dohme. Foi Membro Emérito da Academia Portuguesa de Medicina e foi ainda galardoado, em 1990, com a Medalha de Mérito da Sociedade Europeia de Cardiologia. ■

INSÍGNIA E SELO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Pequena nota sobre a sua definição

J. P. Martins Barata



Ao ser-me pedida esta pequena nota sobre a criação do emblema da UCP, não posso deixar de lembrar a figura do seu primeiro Reitor, o Pe. Bacelar e Oliveira, ao qual se deve a fixação daquele elemento simbólico tão importante. Creio que de algumas pessoas do meu enquadramento familiar terá partido a ideia de sugerir ao Reitor o meu nome para a realização do estudo da insígnia da Universidade, ignorando outros nomes porventura mais conhecidos. Aceitando a minha colaboração, o Pe. Bacelar e Oliveira deu-me também a oportunidade de conhecer e admirar a sua excepcional cultura e inteligência em longas conversas que foram muito para além do que poderia ser apenas a busca em comum da solução gráfica dum símbolo.

Várias alternativas, muitas hipóteses foram examinadas, muitas foram rejeitadas. Muito tempo passou, entretanto, e esboços, estudos ou simples apontamentos de trabalho, acabado o seu interesse prático há já muito que se perderam – e se é que alguma vez foram temporariamente guardados!

Ficam apenas as linhas gerais do percurso seguido, tal como ainda é possível reconstitui-lo aqui.

Os conceitos

Logo de princípio, ficou claro que as abordagens à ideia de uma imagem que deveria estar ligada à intenção da UCP, não deveriam apontar no sentido de uma realização gráfica que contivesse sugestões de uma qualquer reminiscência medievalista (estilo goticizante, forma de “amêndoa” do selo, evocação historicista, etc.), nem de carácter heráldico como é frequente no mundo anglo-saxónico (armas, escudo, etc.). Sucessivamente, foram examinadas hipóteses de redução do emblema a formas de figuração baseadas na exploração gráfica das próprias palavras ou das iniciais (os chamados “logotipos”). O seu uso já na altura

estava demasiadamente conotado com o mundo comercial, em que é necessário competir visualmente num espaço saturado com imagens independentes dos seus significados e conteúdos. A sua pobreza tomou-se evidente, e tais hipóteses foram afastadas.

Por outro lado, a própria ideia da Universidade como portadora de intenções, valores e significados deveria traduzir-se por uma explicitação gráfica, ainda que não literal. O risco de uma excessiva acumulação de símbolos também foi ponderado, assim como o de figurações que conduzissem a uma associação a figuras ou momentos históricos circunscritos ou particularizados.

Gradualmente foi tomando forma a ideia de representar simbolicamente o Homem no centro do Universo, a sua busca da Verdade, do Princípio e do Fim de todas as coisas. Com base neste conceito foi realizado o desenho, e finalmente aprovado.

A realização

Duas ordens de preocupações estiveram no desenvolvimento da insígnia: uma de ordem visual, e outra de ordem prática.

Visualmente procurou-se uma figuração austera, até mesmo “seca” e quase esquemática, desejando-se que não estivesse sujeita a qualquer moda ou que se apresentasse demasiadamente decorativa ou graciosa.

Em termos práticos, o desenho foi feito de modo a conter praticamente só elementos com carácter linear para que a sua transcrição para o baixo relevo num selo branco, para timbrar papel de carta, para aplicar numa fachada dum edifício ou numa viatura seja eficaz; por outro lado, o carácter linear dos elementos da figuração e da composição permite a legibilidade da insígnia mesmo em reduções dimensionais extremas – o que pode ser facilmente verificado nalguns impressos da Universidade.

Passados tantos anos já sobre aquele emblema, creio que as razões que levaram à sua concepção e realização ainda se mantêm válidas, independentemente das flutuações do gosto e das modas. E quero crer que assim se irão manter, tais como foram explicitadas pelo primeiro Reitor da UCP, e me coube modestamente concretizar. ■

Propriedade

Universidade Católica Portuguesa – Sociedade Científica
Palma de Cima – 1649-023 Lisboa
Tel.: 35 21 721 40 00 • Fax: 351 21 726 05 46
scientif@lisboa.ucp.pt • www.scucp.ucp.pt

Directora Maria Lúcia Garcia Marques

Revisão Paula Gonçalves

Digitalização de imagem DigiCult

Paginação e Impressão sersilito

Depósito Legal N.º 74994/94